

CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

TÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1º

Finalidade do processo de insolvência

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num Plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

Artigo 2º

Sujeitos passivos da declaração de insolvência

1. Podem ser objecto de processo de insolvência:
 - a) quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
 - b) a herança jacente;
 - c) as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
 - d) as sociedades civis;
 - e) as sociedades comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
 - f) as cooperativas, antes do registo da sua constituição;
 - g) as sociedades irregulares;
 - h) o estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
 - i) as representações permanentes em Portugal de sociedades, cooperativas, agrupamentos complementares e agrupamentos europeus de interesse económico com sede no estrangeiro.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas colectivas públicas, as empresas públicas, as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo.

Artigo 3º

Situação de insolvência

1. É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.
2. As pessoas colectivas, as associações e sociedades sem personalidade jurídica por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente são também consideradas insolventes quando o valor do seu passivo exceda o do activo, valorizado este último numa perspectiva de continuidade da empresa, sendo ela mais provável que o respectivo encerramento.
3. Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, nos casos de apresentação à insolvência.

Artigo 4º

Data da declaração de insolvência

As referências que neste Código se fazem à data da declaração da insolvência devem interpretar-se como visando a hora a que a respectiva sentença foi proferida, onde a precisão possa assumir relevância.

Artigo 5º

Noção de empresa

Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica.

Artigo 6º

Noção de administradores

Para efeitos deste Código, são considerados como administradores:

- a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
- b) Sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais.

Artigo 7º

Tribunal competente

1. É competente para o processo de insolvência o tribunal da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança à data da morte, ou o do local da representação permanente, consoante os casos.
2. É igualmente competente o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que ele os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros.
3. A instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, seus incidentes e apensos cabe sempre ao juiz singular.

Artigo 8º

Prejudicialidade

1. O tribunal deverá ordenar a suspensão da instância se contra o mesmo devedor correr processo de insolvência instaurado por outro requerente cuja petição inicial tenha primeiramente dado entrada em juízo.
2. A pendência da outra causa deixa de considerar-se prejudicial se o pedido for indeferido, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

3. Declarada a insolvência no âmbito de certo processo, deverá a instância ser suspensa em quaisquer outros que corram contra o mesmo devedor e considerar-se extinta com o trânsito em julgado da sentença.

Artigo 9º

Apensação de processos

1. A requerimento do administrador judicial, serão apensos ao processo de insolvência de um devedor os processos de insolvência, já declarada, das pessoas que legalmente respondam pelas suas dívidas.
2. O mesmo se aplica, sendo o devedor uma sociedade comercial, relativamente aos processos de insolvência de sociedades que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo paritário.
3. Quando os processos corram termos em tribunais com diferente competência em razão da matéria, é determinada a apensação ao processo que tiver sido instaurado em tribunal de competência especializada.

Artigo 10º

Carácter urgente do processo de insolvência e publicações obrigatórias

1. O processo de insolvência, incluindo todos os seus apensos e recursos, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.
2. Todas as publicações obrigatórias de despachos e sentenças podem ser promovidas por iniciativa de qualquer interessado que o justifique e requeira ao juiz.

Artigo 11º

Princípio do inquisitório

No processo de insolvência, embargos e incidente de qualificação de insolvência, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

Artigo 12º

Dispensa da audiência do devedor

1. A audiência do devedor prevista em qualquer das normas deste Código, incluindo a citação, poderá ser dispensada quando acarrete demora excessiva por o devedor, sendo uma pessoa singular, residir no estrangeiro, ou por ser desconhecido o seu paradeiro; nestes casos, sempre que possível, deverá ouvir-se um representante ou parente do devedor.
2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, relativamente aos administradores do devedor, quando este não seja uma pessoa singular.

Artigo 13º

Representação de entidades públicas

1. As entidades públicas titulares de créditos podem a todo o tempo confiar a mandatários especiais, designados nos termos legais ou estatutários, a sua representação no processo de insolvência, em substituição do Ministério Público.
2. A representação de entidades públicas credoras pode ser atribuída a um mandatário comum, se tal for determinado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector económico a que pertença a empresa do devedor e do membro do Governo que tutele a entidade credora.

Artigo 14º

Recursos

1. No processo de insolvência e seus apensos, não é admitido recurso do acórdão da Relação sobre a decisão da 1ª instância, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 754º do Código de Processo Civil.
2. Em todos os recursos, o prazo para alegações é um apenas para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro para todos os recorridos.
3. As alegações são acompanhadas de duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do tribunal, ficando a outra na secretaria judicial, para consulta dos interessados.

4. Durante o prazo para alegações, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta dos interessados.
5. Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo, salvo onde expressamente se preceitue solução diversa. Sobem, porém, nos próprios autos do processo ou da acção ou incidente processados por apenso os recursos das decisões que lhes ponham termo, sejam proferidas depois da decisão final, suspendam a instância ou não admitam o incidente.

Artigo 15º

Valor da acção

Para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do activo do devedor indicado no requerimento ou petição de apresentação, que será corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real.

Artigo 16º

Processo instaurado em país estrangeiro

1. Um processo de insolvência instaurado em país estrangeiro abrange os bens do devedor situados em Portugal desde que:
 - a) se verifique relativamente a esse país algum dos elementos de conexão previstos nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 7º;
 - b) o reconhecimento do processo estrangeiro não conduza a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.
2. A resolução ou anulação em benefício da massa insolvente de actos sujeitos à lei portuguesa só pode ter lugar com base nalgum dos fundamentos previstos no presente Código.
3. O disposto no nº 1 não obsta à instauração em Portugal de um processo autónomo, circunscrito aos bens do devedor situados em Portugal.

4. As normas deste artigo aplicam-se sem prejuízo do estabelecido no Regulamento n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 e de outras normas comunitárias ou constantes de tratados internacionais.

Artigo 17º

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.

TÍTULO II

Declaração da situação de insolvência

Capítulo I

Do pedido de declaração de insolvência

Secção I

Legitimidade para apresentar o pedido e desistência

Artigo 18º

Dever de apresentação à insolvência

1. O devedor deve requerer a sua declaração de insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la.
2. Presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência quando ocorrer o incumprimento generalizado de alguma das obrigações referidas na alínea f) do n.º 1 do Artigo 21º, há, pelo menos, metade dos prazos aí indicados.

Artigo 19º

A quem compete o pedido

Não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao respectivo administrador ou administradores.

Artigo 20º

Requerimento por parte de responsáveis legais

A declaração de insolvência de um devedor pode também ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas.

Artigo 21º

Iniciativa dos credores ou do Ministério Público

1. Qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou o Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, pode igualmente requerer a declaração de insolvência do devedor, verificando-se algum dos seguintes factos:
 - a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
 - b) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
 - c) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens, e constituição fictícia de créditos;
 - d) Não serem encontrados em processo executivo movido contra o devedor bens penhoráveis suficientes para pagamento do crédito do exequente;
 - e) Incumprimento de obrigações previstas em Plano de insolvência ou em Plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do Artigo 195º,;
 - f) Incumprimento generalizado de alguma das seguintes obrigações: tributárias; de contribuições para a segurança social; de salários, indemnizações e outras retribuições emergentes de contratos de trabalho, correspondentes às 6 últimas mensalidades; de rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, das prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência, por um período mínimo de seis meses;

- g) Sendo o devedor uma pessoa colectiva, superioridade manifesta do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a 3 meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de representação das entidades públicas nos termos do Artigo 13º.

Artigo 22º

Desistência do pedido ou da instância no processo de insolvência

Salvo nos casos de apresentação à insolvência, o requerente da declaração de insolvência pode desistir do pedido ou da instância até ser proferida sentença.

Artigo 23º

Dedução de pedido infundado

A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência gera responsabilidade pelos prejuízos causados ao devedor apenas em caso de dolo.

Secção II

Requisitos da petição inicial

Artigo 24º

Pedido de declaração de insolvência

1. A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.
2. Se o requerente for o devedor indica ainda se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente, e, quando seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante, nos termos das disposições do Título XII.

3. O requerente deve identificar os administradores do devedor; tratando-se de devedor individual casado, deve identificar-se o cônjuge e indicar-se o regime de bens do casamento.
4. O requerente deve juntar certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.
5. Não lhe sendo possível fazer as indicações e junções referidas nos números anteriores, requer que sejam prestadas pelo próprio devedor.

Artigo 25º

Junção de documentos pelo devedor

1. Com a petição, incumbe ao devedor, quando seja ele o requerente, juntar os seguintes documentos:
 - a) Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do Artigo 47º;
 - b) Relação e identificação de todas as acções e execuções que contra si estejam pendentes;
 - c) Documento em que se explicita a sua história económica e jurídica, a actividade ou actividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;
 - d) Documento em que identifique o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros da pessoa colectiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos da insolvência;

- e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor actual;
- f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos 3 últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objecto ou dimensão extravasem da actividade corrente do devedor;
- g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos últimos 3 exercícios, bem como os respectivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intra-grupo realizadas durante o mesmo período;
- h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- i) Tratando-se de devedor casado, documento comprovativo do casamento e do respectivo regime de bens;
- j) Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.

2. O devedor junta ainda documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem, e cópia da acta que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respectivo órgão social de administração, se aplicável.
3. O devedor deve justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos no n.º 1.
4. Na petição o devedor oferece todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não poderá exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.
5. O devedor poder fazer acompanhar a petição de um Plano de Insolvência.

Artigo 26º

Requerimento por outro legitimado

1. Quando o pedido não provenha do próprio devedor, o requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos da insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao activo e passivo do devedor.
2. É aplicável à petição do requerente não devedor o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
3. É aplicável ao requerimento do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 27º

Duplicados e cópias de documentos

1. A petição deve ser acompanhada de tantos duplicados quantos os necessários para a entrega aos 5 maiores credores conhecidos, à comissão de trabalhadores e ao devedor, quando for caso disso, além do destinado a arquivo no tribunal.
2. Os documentos juntos com a petição serão acompanhados de duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do tribunal, ficando a outra na secretaria judicial para consulta dos interessados.

3. O processo terá seguimento, apesar de não ter sido feita a entrega das cópias e dos duplicados exigidos; estes serão extraídos oficiosamente, mediante o respectivo pagamento e multa até 2 UC.
4. São também extraídas oficiosamente as cópias da petição necessárias para entrega aos administradores do devedor, se for o caso.

Capítulo II

Da tramitação processual

Artigo 28º

Apreciação liminar

1. No próprio dia da distribuição, ou, não sendo tal viável, no dia útil subsequente, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o juiz indefere liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias insupríveis de que o juiz deva conhecer oficiosamente.
2. No prazo referido no número anterior o juiz convida o requerente a, no prazo máximo de 5 dias, corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente quando a petição:
 - a) careça de requisitos legais;
 - b) não venha acompanhada, dos documentos que hajam de instruí-la, nos casos em que tal falta não é devidamente justificada.
3. Decorrido o prazo assinalado pelo juiz sem que as irregularidades detectadas tenham sido supridas, a petição será indeferida.
4. Caso o requerente seja o próprio devedor, só é determinante de indeferimento liminar a falta de junção dos documentos exigida pelo n.º 2 do Artigo 25º.

Artigo 29º

Declaração imediata da situação de insolvência

A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que será declarada até ao dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do termo do prazo fixado para o respectivo suprimento.

Artigo 30º

Citação e oposição do devedor

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a petição não tiver sido apresentado pelo próprio devedor e não houver motivo para indeferimento liminar, o juiz manda citar pessoalmente o devedor, no prazo referido no artigo anterior, ou no dia seguinte.
2. No acto de citação é o devedor advertido de que os documentos referidos no n.º 1 do Artigo 25º, devem estar prontos para imediata entrega ao administrador judicial na eventualidade de a insolvência ser declarada.
3. O devedor pode, no prazo de 10 dias, deduzir oposição, sob pena de se considerar confessado o pedido, oferecendo logo os meios de prova de que disponha. É aplicável o disposto no Artigo 25º, n.º 4, com as devidas adaptações.
4. A oposição do devedor ao pedido de insolvência pode basear-se na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido, ou na inexistência da situação de insolvência.
5. Cabe ao devedor provar a sua solvência, baseando-se na escrituração que for legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada.

Artigo 31º

Medidas cautelares

1. Havendo justificado receio da prática de actos de má gestão, o requerente pode solicitar, em qualquer momento, a adopção das medidas cautelares que se mostrem necessárias para impedir, até que seja proferida sentença, o agravamento da situação patrimonial do devedor.

2. As medidas cautelares podem consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.
3. Mostrando-se suficientemente fundado o receio invocado, o juiz ordena as medidas que tiver por necessárias ou convenientes.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a execução das medidas cautelares tem lugar conjuntamente com a citação do devedor.
5. No caso de se julgar indispensável, para não pôr em perigo o efeito útil da execução da medida cautelar ordenada, a citação será efectuada depois desse acto; em qualquer caso, a citação não pode ser retardada por mais de 10 dias relativamente ao prazo em que de outro modo ocorreria.
6. A adopção das medidas cautelares precede a distribuição quando o requerente o solicite e o juiz considere justificada a precedência.

Artigo 32º

Escolha e competências do administrador judicial provisório

1. A escolha do administrador judicial provisório recairá em entidade inscrita na lista oficial respectiva, tendo o juiz em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial.
2. A remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz na própria decisão de nomeação e constitui, juntamente com as despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, que o Cofre Geral suportará integralmente no caso de insuficiência da massa insolvente.
3. O administrador judicial provisório manter-se-á em funções até que seja proferida a sentença, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição ou remoção em momento anterior, ou da sua recondução como administrador da insolvência.

4. O administrador judicial provisório a quem forem atribuídos poderes exclusivos de administração do património do devedor deverá providenciar pela manutenção e preservação desse património, e pela continuidade da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da actividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.
5. Os deveres e as competências do administrador judicial provisório encarregado apenas de assistir o devedor serão fixadas pelo juiz, devendo:
 - a) especificar os actos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador judicial provisório; ou
 - b) indicar serem eles genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades e que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa.
6. Em qualquer das hipóteses, o administrador judicial provisório terá o direito de acesso às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade, e o devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções, aplicando-se com as devidas adaptações o Artigo 77º.
7. O disposto nos Artigo 36º e n.º 4 do Artigo 75º, aplica-se, respectivamente e com as necessárias adaptações, à publicidade e ao registo da nomeação do administrador judicial provisório e dos poderes que lhe forem atribuídos e à eficácia dos negócios jurídicos celebrados sem a necessária intervenção desse administrador,.

Artigo 33º

Audiência de julgamento

1. Tendo havido oposição do devedor é logo marcada audiência de julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente e o devedor para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por mandatário com poderes especiais para transigir.

2. A não comparência tanto do devedor como de um seu mandatário com poderes especiais equivale à confissão do pedido, se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos do Artigo 12º; a não comparência tanto do requerente como de um mandatário com poderes especiais vale como desistência do pedido que não deva ter-se por confessado.
3. O juiz dita logo para a acta a sentença homologatória respectiva.
4. Comparecendo ambas as partes, ou só o requerente mas tendo a audiência do devedor sido dispensada, deve o juiz seleccionar a matéria de facto relevante que considere assente e a que constitui a base instrutória, sendo imediatamente decididas as reclamações apresentadas, seguindo-se a produção das provas que puder ter lugar no próprio dia.
5. A produção da restante prova realiza-se no prazo máximo de 10 dias.
6. O juiz pode inquirir directamente as partes, as testemunhas e os peritos.
7. Produzida a prova, terão lugar as alegações, devendo de seguida, o tribunal decidir sobre a matéria de facto.
8. Não sendo possível proferir logo sentença, deve sê-lo no prazo de cinco dias.

Capítulo III

Da sentença e meios de reacção

Secção I

Conteúdo notificação e publicidade da sentença

Artigo 34º

Sentença de declaração de insolvência

1. Na sentença que declarar a insolvência deve o tribunal:
 - a) Indicar a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;
 - b) Identificar o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência;

- c) Fixar residência aos administradores do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;
- d) Nomear o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional;
- e) Determinar que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verificarem os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do Artigo 201º,;
- f) Determinar que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do Artigo 25º, que ainda não constem dos autos;
- g) Decretar a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos;
- h) Ordenar a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que indiciem a prática de infracção penal;
- i) Declarar aberto o incidente da qualificação da insolvência, com carácter pleno ou limitado;
- j) Designar prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos;
- k) Advertir os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;
- l) Advertir os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;
- m) Designar dia e hora, entre os 45 dias e os 75 dias subsequentes, para a realização de reunião da assembleia de credores prevista no Artigo 139º.

2. Se o devedor insolvente houver já sido como tal declarado em processo anteriormente encerrado, o incidente de qualificação da insolvência só será aberto se o não tiver sido naquele processo em virtude da aprovação de um Plano de pagamentos aos credores, ou for provado que a situação de insolvência não se manteve ininterruptamente desde a data da sentença de declaração anterior.

Artigo 35º

Notificação da sentença de declaração de insolvência

1. O devedor, os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência e os cinco maiores credores conhecidos, nestes não incluído o que tiver sido requerente, são notificados pessoalmente da sentença, nos termos e pelas formas prescritos na lei processual para a citação, sendo-lhes igualmente enviadas cópias da petição inicial.
2. Os demais credores e outros interessados são notificados por edital, com as formalidades determinadas pela incerteza das pessoas, com prazo de dilação de 5 dias e com anúncios no Diário da República e num jornal diário de grande circulação nacional, designando-se nuns e noutros o número do processo, indicando-se a dilação e a possibilidade de recurso ou de dedução de embargos, reproduzindo-se as menções constantes da sentença em obediência ao disposto nas alíneas a) a e), i) a k), e m) do n.º 1 do artigo anterior e advertindo-se que o prazo para o recurso, os embargos e a reclamação dos créditos só começa a correr depois de finda a dilação, e que esta se conta da publicação do último anúncio.
3. Exceptua-se do disposto no número anterior a notificação do requerente da declaração de insolvência e do devedor, que ocorrerá nos termos por que se regem as notificações em processos pendentes, sob condição de o devedor ter sido já pessoalmente citado para os termos do processo, quando não seja ele o requerente.

4. A sentença será igualmente notificada ao Ministério Público, sem prejuízo das demais notificações ordenadas, a fim de que este, havendo créditos do Estado, de institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou de instituições da segurança social, dê imediato conhecimento da decisão ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, bem como aos membros do Governo com jurisdição para participarem nas deliberações sobre Planos de insolvência.
5. Se o devedor for titular de uma empresa, a sentença será igualmente notificada à comissão de trabalhadores ou, quando esta comissão não exista, publicada mediante a afixação de editais na sede ou no estabelecimento principal da empresa,.

Artigo 36º

Publicidade e registo da sentença de declaração da insolvência

1. Será ainda dada publicidade à sentença de declaração de insolvência por meio de publicação no Diário da República, bem como por afixação à porta da sede e das sucursais do insolvente ou do local da sua actividade, consoante os casos, e ainda no lugar próprio do tribunal, de um anúncio de que constem os elementos enunciados nas alíneas a), b), d) e l) do n.º 1 do Artigo 34º, podendo o juiz, oficiosamente ou a requerimento de algum interessado, determinar formas de publicidade adicional que considere indicadas.
2. A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência são registadas oficiosamente, com base na respectiva certidão, para o efeito remetida pela secretaria:
 - a) na Conservatória do Registo Civil, se o devedor for uma pessoa singular;
 - b) na Conservatória do Registo Comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo;
 - c) na entidade encarregada do registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.

3. A secretaria regista oficiosamente a declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil, e promove a inclusão dessas informações, e ainda do prazo concedido para as reclamações, na página informática do tribunal.
4. Do registo da nomeação do administrador da insolvência consta o seu domicílio profissional.
5. Todas as diligências destinadas à publicidade e registo da sentença devem ser realizadas no prazo de cinco dias.

Artigo 37º

Insuficiência da massa insolvente

1. Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d), e h) do n.º 1 do Artigo 34º, e declarando aberto o incidente de qualificação com carácter limitado.
2. No caso referido no número anterior aplica-se à notificação, publicidade e registo da sentença o disposto nos artigos anteriores, com as modificações exigidas, devendo das notificações e anúncios constar que qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a mesma seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do Artigo 34º.
3. O requerente do complemento da sentença deposita à ordem do tribunal o montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das referidas custas e dívidas.
4. Requerido o complemento da sentença nos termos dos n.º 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral ao Artigo 34º, observando-se em seguida o disposto nos dois artigos anteriores, e prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência.

5. Quem requerer o complemento da sentença poderá exigir o reembolso da quantia depositada às pessoas que, em violação dos seus deveres legais como administradores, se hajam absterido de requerer a declaração de insolvência do devedor, ou o tenham feito com demora. Este direito prescreve ao fim de 5 anos.
6. Transitada em julgado a sentença de declaração da insolvência sem que seja requerido o seu complemento:
 - a) Tal sentença não priva o devedor dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente lhe correspondem, ao abrigo das normas deste Código;
 - b) O processo de insolvência é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência;
 - c) O administrador da insolvência limitará a sua actividade à elaboração do parecer a que se refere o Artigo 170º, n.º 2.
 - d) Após o trânsito em julgado da sentença, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos dependerá de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas, aplicando-se o disposto no n.º 3.
7. O disposto neste artigo não é aplicável quando o devedor, sendo uma pessoa singular, tenha requerido, anteriormente à sentença de declaração de insolvência, a exoneração do passivo restante.

Artigo 38º

Notificação da sentença de indeferimento do pedido

A sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência será apenas notificada ao requerente e ao devedor.

Secção II

Meios de reacção contra a sentença

Artigo 39º

Oposição de embargos à sentença declaratória da insolvência

1. Podem opor embargos à sentença declaratória da insolvência, quando haja razões de facto que afectem a sua regularidade ou real fundamentação:
 - a) o devedor em situação de revelia absoluta, se não tiver sido pessoalmente citado;
 - b) o cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1.º grau da linha recta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de insolvência se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez;
 - c) o cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, quando o falecimento tenha ocorrido antes de findo o prazo para a oposição por embargos que ao devedor fosse lícito deduzir, nos termos da alínea a);
 - d) qualquer credor que como tal se legitime;
 - e) as pessoas efectiva ou potencialmente prejudicadas pela decisão.
2. Os embargos devem ser deduzidos dentro dos cinco dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou do fim da dilação aplicável.
3. A oposição de embargos à sentença declaratória da insolvência, bem como o recurso da decisão que mantenha a declaração, suspende a liquidação e a partilha do activo, sem prejuízo do disposto no Artigo 141º, n.º 2.

Artigo 40º

Processamento e julgamento dos embargos

1. A petição de embargos é imediatamente autuada por apenso, sendo o processo concluso no mesmo dia ao juiz, para o despacho liminar. Aos embargos opostos por várias entidades corresponde um único processo.
2. Não havendo motivo para indeferimento liminar, é ordenada a notificação do administrador da insolvência e da parte contrária para contestarem, querendo, no prazo de cinco dias.
3. Com a petição e as contestações são oferecidos os meios de prova de que os interessados pretendam fazer uso. Aplica-se o disposto no Artigo 25º, n.º 4.
4. Em seguida à contestação e depois de produzidas, no prazo máximo de 10 dias, as provas que devam realizar-se antecipadamente, proceder-se-á à audiência de julgamento, dentro dos cinco dias imediatos, nos termos aplicáveis do disposto no Artigo 33º.

Artigo 41º

Recurso da sentença declaratória da insolvência

É lícito à pessoas referidas no Artigo 39º, n.º 1, alternativamente à dedução dos embargos ou cumulativamente com estes, interpor recurso da sentença declaratória da insolvência, quando entendam que, face aos elementos apurados, o pedido não devia ter sido deferido. Aplica-se o disposto no Artigo 39º, n.º 3, com as necessárias adaptações.

Artigo 42º

Revogação da declaração de insolvência

A revogação da sentença que declarou a insolvência não afecta os efeitos dos actos legalmente praticados pelos órgãos da insolvência.

Artigo 43º

Recurso da sentença de indeferimento

Contra a sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência só pode reagir o próprio requerente, e unicamente através de recurso baseado em razões de direito.

Título IV

Massa insolvente e intervenientes no processo

Capítulo I

Massa insolvente e classificações dos créditos

Artigo 44º

Conceito de massa insolvente

1. A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.
2. Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar.

Artigo 45º

Conceito e classes de credores da insolvência

1. Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, já constituídos a esse momento, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio,
2. Os créditos da insolvência são garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.
3. Dizem-se garantidos e privilegiados, para efeitos deste Código, os créditos que beneficiem, respectivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios especiais, e de privilégios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou dos privilégios gerais.

4. Dizem-se comuns os créditos que, não sendo nem garantidos nem privilegiados, não sejam igualmente havidos como subordinados, por aplicação dos artigos seguintes.
5. Dizem-se subordinados os créditos enumerados nos artigos seguintes que não beneficiem de privilégio creditório.

Artigo 46º

Credores subordinados da insolvência

Consideram-se subordinados, sendo graduados depois dos restantes créditos da insolvência:

- a) os juros e outros acréscimos de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com excepção dos abrangidos por garantia real, até ao valor do bem respectivo;
- b) os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes;
- c) os reembolsos aos credores da insolvência a título de custas de parte e de procuradoria pela sua intervenção no processo;
- d) os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;
- e) os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor e por quem os tenha adquirido dessas pessoas nos dois anos anteriores à declaração de insolvência;
- f) os créditos que tenham por objecto prestações do devedor a título gratuito;
- g) os créditos que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro considerado de má-fé;
- h) os créditos por suprimentos.

Artigo 47º

Pessoas especialmente relacionadas com o devedor

1. São havidos como especialmente relacionadas com o devedor pessoa singular:
 - a) o seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores à data da declaração de insolvência;
 - b) os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;
 - c) os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;
 - d) as pessoas que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o devedor à data da declaração da insolvência ou com ele assim tenham vivido em período situado dentro dos dois anos anteriores à data da declaração de insolvência.

2. São havidos como especialmente relacionados com o devedor pessoa colectiva:
 - a) os sócios, associados ou membros que, nos termos da lei, sejam pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas suas dívidas;
 - b) as pessoas que, se for o caso, estejam com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, nos termos do artigo 21º do Código de Valores Mobiliários;
 - c) os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores à declaração de insolvência;
 - d) as pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores por qualquer das formas referidas no número 1.

3. Nos casos em que a insolvência respeite apenas a um património autónomo, são consideradas pessoas especialmente relacionadas os respectivos titulares e administradores, bem como as que estejam ligadas a estes últimos por alguma das formas previstas nos números anteriores.

4. Na hipótese de a insolvência respeitar a uma herança jacente, são também pessoas especialmente relacionadas as ligadas ao autor da sucessão por alguma das formas previstas no n.º 1, na data da abertura da sucessão ou nos dois anos anteriores.

Artigo 48º

Dívidas da massa insolvente

São dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código:

- a) as custas do processo de insolvência;
- b) as remunerações e despesas dos membros da comissão de credores e do administrador da insolvência;
- c) as dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente;
- d) as dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções;
- e) as dívidas resultantes de contratos bilaterais, na medida em que o cumprimento desses contratos seja exigido pelo administrador da insolvência ou em que a contraprestação se reporte a período posterior à declaração da insolvência;
- f) as dívidas resultantes de contratos bilaterais cuja contraprestação se reporte a período anterior à declaração da insolvência, se o cumprimento desta tiver sido exigido pelo administrador provisório;
- g) as dívidas constituídas por actos do administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes, mas não aquelas cuja prática pelo devedor ele se tenha limitado a autorizar.

Capítulo III
Órgãos da insolvência
Secção I
Administrador da insolvência
Artigo 49º
Nomeação pelo juiz e estatuto

1. A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz
2. Aplica-se o disposto no Artigo 32º, n.º 1, devendo o juiz atender igualmente às indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir, e cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício à data da sentença de declaração da insolvência.
3. O processo de recrutamento para as listas oficiais, bem como o estatuto do administrador da insolvência, constam de diploma legal próprio, sem prejuízo do disposto neste Código.

Artigo 50º

Escolha de outro administrador pelos credores

1. Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do proposto, os credores podem, na primeira assembleia de credores realizada após designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, que não tem de constar da lista oficial respectiva, e prover sobre a remuneração respectiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.
2. O juiz só pode deixar de nomear como administrador da insolvência a pessoa eleita pelos credores, em substituição do administrador em funções, se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, ou que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores.

Artigo 51º

Começo de funções

O administrador da insolvência, uma vez nomeado, assume imediatamente a sua função.

Artigo 52º

Funções e seu exercício

1. Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, o encargo de preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa do produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que integram a massa insolvente, provendo no entretanto à conservação e frutificação dos direitos do insolvente, e evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.
2. O administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo substabelecê-las em ninguém, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores.
3. O administrador da insolvência, no exercício das respectivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão.
4. Ao administrador da insolvência compete ainda:
 - a) Representar a massa em juízo, activa e passivamente;
 - b) Prestar oportunamente à comissão de credores e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa falida;
 - c) Exercer, relativamente aos trabalhadores do insolvente, todas as competências decorrentes do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho, pelas formas de cessação aí previstas.

Artigo 53º

Destituição

1. O juiz pode, a todo o tempo, ouvida a comissão de credores e o devedor, destituir o administrador da insolvência e substituí-lo por outro, se fundamentadamente considerar existir para tanto justa causa.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil que couber, o administrador da insolvência destituído deverá restituir à massa insolvente as remunerações recebidas desde a data de início de funções.

Artigo 54º

Registo e publicidade

A cessação de funções do administrador da insolvência e a nomeação de outra pessoa para o desempenho do cargo são objecto dos registos e da publicidade previstos no Artigo 36º.

Artigo 55º

Fiscalização pelo juiz

O administrador da insolvência exerce a sua actividade sob a fiscalização do juiz, que pode, a todo o tempo, exigir-lhe informações sobre quaisquer assuntos ou um relatório da actividade desenvolvida e do estado da liquidação.

Artigo 56º

Responsabilidade

1. O administrador da insolvência responde pelos danos causados ao devedor e aos credores pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem. A culpa é apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado.
2. O administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente, se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respectivos direitos e estes resultarem de acto do administrador, salvo o caso de imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não devia ignorar.

3. O administrador da insolvência responde solidariamente com os seus auxiliares pelos danos causados pelos actos e omissões destes, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.
4. A responsabilidade do administrador da insolvência prescreve no prazo de 2 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções.

Artigo 57º

Remuneração

1. O administrador da insolvência nomeado pelo juiz tem direito à remuneração prevista no seu estatuto, e ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou indispensáveis. Quando eleito pela assembleia de credores, terá a remuneração prevista na deliberação respectiva.
2. O pagamento da remuneração do administrador da insolvência durante o processo de insolvência e o reembolso das suas despesas serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para o efeito; caso contrário, o Cofre suportará a remuneração e as despesas correspondentes apenas aos dois primeiros meses de actividade.

Artigo 58º

Informação trimestral e arquivo de documentos

1. No termo de cada período de três meses após a data da assembleia de apreciação do relatório, deve o administrador da insolvência apresentar um documento com informação sucinta sobre o estado da liquidação, visado pela comissão de credores, e destinado a ser junto ao processo.

2. O administrador da insolvência promoverá o arquivamento de todos os elementos relativos a cada diligência da liquidação, indicando nos autos o local onde os respectivos documentos se encontram.

Artigo 59º

Apresentação de contas pelo administrador da insolvência

1. O administrador da insolvência apresentará contas dentro dos 10 dias subsequentes à cessação das suas funções, qualquer que seja a razão determinante, podendo o prazo ser prorrogado por despacho judicial.
2. O administrador da insolvência pode ainda ser obrigado a prestar contas em qualquer altura do processo, sempre que o juiz o determine, quer por sua iniciativa, quer a pedido da comissão ou da assembleia de credores.
3. As contas são elaboradas em forma de conta corrente, com um resumo de toda a receita e despesa destinado a retratar sucintamente a situação da massa insolvente, e devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas os números dos documentos que lhes correspondem.

Artigo 60º

Prestação forçada de contas

1. Se o administrador da insolvência não prestar voluntariamente contas, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento de qualquer credor reconhecido ou do devedor insolvente, a sua notificação, para as apresentar, no prazo de 10 dias.
2. Não sendo a notificação observada, cabe ao juiz ordenar as diligências que tiver por convenientes, podendo encarregar pessoa idónea da apresentação das contas, para, depois de ouvida a comissão de credores, decidir segundo critérios de equidade, sem prejuízo da responsabilização civil e do procedimento criminal que caibam contra o administrador da insolvência.

Artigo 61º

Julgamento das contas

1. Autuadas as contas por apenso, cumpre à comissão de credores emitir parecer sobre elas, no prazo que o juiz fixar para o efeito, após o que os credores e o devedor insolvente são notificados por éditos de 10 dias e por anúncio à porta do tribunal, para, no prazo de 5 dias, se pronunciarem sobre a operação.
2. Para o mesmo fim tem o Ministério Público vista do processo, que é depois concluso ao juiz para decisão, com produção da prova que se torne necessária.

Artigo 62º

Contas anuais do devedor

O disposto do artigo anterior não prejudica o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios.

Secção II

Comissão de credores

Artigo 63º

Nomeação da comissão de credores pelo juiz

1. Anteriormente à primeira assembleia de credores, designadamente na própria sentença de declaração da insolvência, pode o juiz, quando o considere justificado em atenção à dimensão da massa insolvente, à complexidade da liquidação, ou ao elevado número de credores da insolvência, nomear uma comissão de credores composta por três ou cinco membros e dois suplentes, devendo o encargo da presidência recair de preferência sobre o maior credor da empresa e a escolha dos restantes assegurar a adequada representação das várias classes de credores, com excepção dos credores subordinados; em qualquer caso, um dos membros da comissão representará os trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa, devendo a sua escolha ser feita de acordo, sempre que esta se verifique, com a designação feita pelos próprios trabalhadores ou pela comissão de trabalhadores, quando esta exista.

2. Quando a escolha para a comissão recaia em pessoa colectiva ou em sociedade, compete a esta designar o seu representante, mediante procuração ou credencial subscrita por quem a obriga.
3. O Estado e as instituições de segurança social só poderão ser nomeados para a presidência da comissão de credores desde que se encontre nos autos despacho do membro do Governo com supervisão sobre os organismos titulares de créditos a autorizar o exercício da função e a indicar o representante.

Artigo 64º

Intervenção da assembleia de credores

1. A assembleia de credores pode prescindir da existência da comissão de credores, substituir quaisquer dos membros ou suplentes da comissão nomeada pelo juiz, eleger dois membros adicionais, e, se o juiz não a tiver constituído, criar ela mesma uma comissão, composta por três, cinco ou sete membros e dois suplentes, designar o Presidente e alterar, a todo o momento, a respectiva composição, independentemente da existência de justa causa.
2. Os membros da comissão de credores eleitos pela assembleia não têm de ser credores, e, na sua escolha, tal como na designação do presidente, a assembleia não está vinculada à observância dos critérios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.
3. As deliberações da assembleia de credores referidas no número 1 devem ser tomadas pela maioria exigida no Artigo 50º, n.º 1, excepto tratando-se da destituição de membro por justa causa.

Artigo 65º

Funções e poderes da comissão de credores

1. À comissão compete, para além de outras tarefas que lhe sejam especialmente cometidas, fiscalizar a actividade do administrador da insolvência e prestar-lhe colaboração.

2. No exercício das suas funções, pode a comissão examinar livremente os elementos da contabilidade do devedor e solicitar ao administrador da insolvência as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários.

Artigo 66º

Deliberações da comissão de credores

1. A comissão não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
2. Nas deliberações é admitido o voto escrito, se, previamente, todos os membros tiverem acordado nesta forma de deliberação.
3. Das deliberações da comissão de credores não cabe reclamação para o tribunal.

Artigo 67º

Responsabilidade dos membros da comissão

Os membros da comissão respondem perante os credores da insolvência pelos prejuízos decorrentes da inobservância culposa dos seus deveres; é aplicável o Artigo 56º, n.º 4.

Artigo 68º

Remuneração

Além do reembolso das despesas estritamente necessárias ao desempenho das suas funções, os membros da comissão de credores terão direito à remuneração que lhes for fixada pelo juiz, em atenção ao âmbito da sua actividade e ao tempo envolvido.

Secção III

Assembleia de credores

Artigo 69º

Participação na assembleia de credores e direito de voto

1. Têm o direito de participar na assembleia de credores todos os credores da insolvência.

2. O administrador da insolvência, os membros da comissão de credores, e o devedor e os seus administradores, têm o direito e o dever de participar; é ainda facultada a participação na assembleia, até três representantes, da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes de trabalhadores por estes designados, bem como do Ministério Público.
3. Os créditos subordinados não conferem direito de voto; os restantes conferem um voto por cada euro ou fracção se já estiverem reconhecidos no processo ou se, cumulativamente:
 - a) o credor já os tiver reclamado no processo, ou os reclamar na própria assembleia, para efeito apenas da participação na reunião;
 - b) não forem objecto de impugnação na assembleia por parte do administrador da insolvência ou de algum credor com direito de voto.
4. A reclamação na própria assembleia, para efeitos apenas da participação na reunião, só é admissível se não estiver já esgotado o prazo das reclamações, ou se o credor puder ainda promover o reconhecimento dos créditos através de acção proposta nos termos do Artigo 129º.
5. Mediante reclamação do interessado o juiz poderá conferir votos a créditos impugnados, fixando a quantidade respectiva, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes; o juiz atenderá, em particular, à probabilidade da existência, do montante e da natureza subordinada do crédito, e ainda, tratando-se de créditos sob condição suspensiva, à probabilidade da verificação da condição; da decisão do juiz não cabe recurso, nem é em caso algum motivo de invalidade das deliberações tomadas pela assembleia a verificação ulterior de que ao interessado em causa competia efectivamente um número de votos diferente do que lhe foi conferido.

6. Sem prejuízo do que, quanto ao mais, se dispõe nos números anteriores, os créditos com garantias reais pelos quais o devedor não responda pessoalmente conferem um voto por cada euro do seu montante, ou do valor do bem dado em garantia, se este for inferior.
7. Ao direito de participação na assembleia dos titulares de créditos subordinados é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4.
8. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Artigo 70º

Presidência

A assembleia de credores é presidida pelo juiz.

Artigo 71º

Convocação da assembleia de credores

1. A assembleia de credores é convocada pelo juiz, por iniciativa própria, ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores, ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos 1/5 do total dos créditos não subordinados.
2. A data, hora, local e ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no Diário da República, num jornal diário de grande circulação nacional e por editais afixados na porta da sede e do estabelecimento principal da empresa, se for o caso; os cinco maiores credores, bem como o devedor, os seus administradores, e a comissão de trabalhadores, são também avisados do dia, hora e local da reunião, por circulares expedidas sob registo, com a mesma antecedência.

3. O anúncio e as circulares previstos no número anterior devem conter a identificação do processo, o nome e a sede ou residência do devedor, se for conhecida, e a ordem do dia; deverão ainda conter a advertência aos credores com créditos ainda não reconhecidos da necessidade de reclamarem os seus créditos para poderem intervir na assembleia de credores, informando que o podem fazer na própria assembleia.

Artigo 72º

Suspensão da assembleia

O juiz pode, por uma ou mais vezes, decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia e determinar que eles sejam retomados no dia útil seguinte.

Artigo 73º

Deliberações e reclamação para o juiz

1. A não ser nos casos em que este Código exija para o efeito maioria superior ou outros requisitos, as deliberações da assembleia de credores são tomadas pela maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.
2. Das deliberações da assembleia que forem contrárias ao interesse comum dos credores pode o administrador da insolvência ou qualquer credor com direito de voto reclamar para o juiz, oralmente ou por escrito, desde que o faça na própria assembleia; da decisão que dê provimento à reclamação pode interpor recurso qualquer dos credores que tenha votado no sentido que fez vencimento, e da decisão de indeferimento apenas o reclamante.

Artigo 74º

Informação

O administrador da insolvência presta à assembleia, a solicitação desta, informação sobre quaisquer assuntos compreendidos no âmbito das suas funções.

Título V
Efeitos da declaração de insolvência
Capítulo I
Efeitos sobre o devedor
Artigo 75º

Transferência dos poderes de administração e disposição

1. Sem prejuízo das disposições expressas em sentido diverso, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.
2. Ao devedor fica interdita a cessão de rendimentos futuros susceptíveis de penhora, qualquer que seja a sua natureza, mesmo que de constituição posterior ao encerramento do processo.
3. Não são aplicáveis ao administrador da insolvência limitações ao poder de disposição do devedor estabelecidas por decisão judicial ou administrativa, ou impostas por lei apenas em favor de pessoas determinadas.
4. O administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.
5. Os actos realizados pelo insolvente em contravenção do disposto nos números anteriores são ineficazes, salvo se celebrados a título oneroso com terceiros de boa fé anteriormente ao registo da sentença que for obrigatório nos termos do n.º 2 do Artigo 36º.
6. Os pagamentos efectuados ao insolvente pelos seus devedores serão liberatórios nas condições do número anterior, e ainda se o devedor provar que o respectivo montante deu efectiva entrada na massa insolvente.

Artigo 76º

Efeitos sobre os administradores e outras pessoas

1. Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, mas os seus titulares não serão remunerados, podendo renunciar aos cargos com efeitos imediatos.
2. O administrador da insolvência tem legitimidade para propor, por apenso ao processo de insolvência, as acções de responsabilidade que legalmente couberem em favor dos credores ou do próprio devedor, contra os fundadores, administradores de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios, associados ou membros, independentemente do acordo do devedor, seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros.
3. O juiz, oficiosamente ou a pedido fundamentado do administrador da insolvência, poderá ordenar o arresto de bens e direitos dos administradores de direito ou de facto do devedor nos dois anos anteriores à data da declaração da insolvência, quando repute provável que a insolvência venha a ser qualificada como culposa e a massa insolvente a revelar-se insuficiente para o pagamento de todos os créditos da insolvência.
4. Compete exclusivamente ao administrador da insolvência a exigência aos sócios, logo que a tenha por conveniente, das entradas de capital diferidas e das prestações acessórias em dívida, independentemente dos prazos de vencimento que hajam sido estipulados.
5. Após a declaração da insolvência, as acções contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário, só poderão ser instauradas pelo administrador da insolvência, e correrão por apenso ao processo da insolvência; o juiz, oficiosamente ou a pedido fundamentado do administrador da insolvência, poderá ordenar o arresto de bens e direitos dos referidos responsáveis, quando repute provável que a massa insolvente seja insuficiente para o pagamento de todos os créditos da insolvência.

Artigo 77º

Dever de apresentação e de colaboração

1. O devedor insolvente fica obrigado:
 - a) a fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador da insolvência, pela comissão de credores e pelo tribunal, por iniciativa própria ou a pedido da assembleia de credores;
 - b) a apresentar-se pessoalmente no tribunal, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salvo a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
 - c) a prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador da insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.
2. O juiz ordenará que o devedor que sem justificação tenha faltado compareça sob custódia, sem prejuízo da multa aplicável.
3. A recusa de prestação de informações ou de colaboração será livremente apreciada pelo juiz, nomeadamente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos administradores do devedor e membros do seu órgão de fiscalização, se for o caso, bem como às pessoas que tenham desempenhado esses cargos dentro dos dois anos anteriores à data da declaração da insolvência.
5. O disposto nos n.ºs 1, alíneas. a) e b), e 2 é também aplicável aos empregados do devedor, bem como às pessoas que o tenham sido dentro dos dois anos anteriores à data da declaração da insolvência.

Artigo 78º

Alimentos ao insolvente e aos trabalhadores

1. Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio, a título de alimentos e à custa dos rendimentos da massa insolvente.
2. Havendo justo motivo, pode a atribuição de alimentos cessar em qualquer estado do processo, por decisão do administrador da insolvência.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores que se encontrem na situação prevista no n.º 1 e detenham créditos laborais sobre a massa insolvente, até ao limite destes, mas, a final, deduzir-se-ão os subsídios ao valor desses créditos.

Capítulo II

Efeitos sobre os credores

Secção I

Efeitos processuais

Artigo 79º

Efeitos sobre as acções pendentes

1. Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para a liquidação.
2. O juiz requisitará ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens do insolvente, salvo tratando-se de execuções que devam prosseguir contra outros executados.

3. O administrador da insolvência substituirá o insolvente em todas as acções pendentes que não respeitem ao estado e capacidade das pessoas e que devam prosseguir, independentemente do acordo da parte contrária.

Artigo 80º

Convenções arbitrais

Fica suspensa a eficácia das convenções arbitrais em que o insolvente seja parte, sem prejuízo do disposto em tratados internacionais aplicáveis.

Artigo 81º

Acções executivas

1. A declaração de insolvência determina a suspensão de diligências executivas que atinjam a massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva para pagamento de créditos da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.
2. Durante os seis meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem igualmente ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente.

Artigo 82º

Acções relativas a dívidas da massa insolvente

As acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência.

Secção II

Efeitos sobre os créditos

Artigo 83º

Exercício dos créditos da insolvência

Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos de conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência

Artigo 84º

Vencimento imediato de dívidas

1. A declaração de insolvência determina o encerramento de todas as contas correntes e o vencimento de todas as obrigações do insolvente.
2. Se pelas obrigações ainda não vencidas não eram devidos juros remuneratórios, ou sendo estes inferiores à taxa legal, o montante dessas obrigações será capitalizado por aplicação da taxa legal, ou da diferença entre esta e a taxa convencionada, relativamente ao período de antecipação do vencimento.

Artigo 85º

Créditos sujeitos a condição resolutiva

Os créditos da insolvência sujeitos a condição resolutiva são tratados como incondicionados, até ao momento em que a condição se verifique.

Artigo 86º

Responsáveis solidários e garantes

1. O credor pode concorrer pela totalidade do seu crédito a cada uma das diferentes massas insolventes de devedores solidários e respectivos garantes, sem embargo de não poder receber de todas elas mais do que o respectivo montante.
2. O direito de regresso contra o devedor insolvente decorrente do eventual pagamento ulterior da dívida por um condevedor ou por um garante só pode ser exercido no processo de insolvência se o próprio credor da dívida a não reclamar.

Artigo 87º

Conversão de créditos

1. Para efeitos da participação do respectivo titular no processo:
 - a) os créditos não pecuniários e aqueles cujo quantitativo em dinheiro seja indeterminado são atendidos pelo valor em euros estimável à data da declaração da insolvência;

- b)** os créditos expressos em moeda estrangeira ou índices são atendidos pelo valor em euros à cotação em vigor à data da declaração de insolvência no lugar do respectivo pagamento.
- 2. Após o reconhecimento dos créditos, estes consideram-se definitivamente convertidos em euros, por aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 88º

Privilégios creditórios e garantias reais

- 1. Com a declaração de insolvência:
 - a)** extinguem-se os privilégios gerais que forem acessórios de créditos da insolvência do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social constituídos mais de 6 meses antes da data do início do processo de insolvência;
 - b)** os créditos não subordinados do credor a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada passam a beneficiar, relativamente a um quarto do seu montante, de privilégio geral, graduado em último lugar, sobre todos os bens móveis do devedor;
 - c)** extinguem-se as garantias reais acessórias dos créditos subordinados.
- 2. A partir da data em que o administrador da insolvência apresente na secretaria a lista de todos os credores por si reconhecidos, e na medida em que a mesma não contrarie o teor de reclamações tempestivamente deduzidas, só subsistirão as garantias reais e os privilégios gerais que constem da lista, nos precisos termos em que tal se verifique.

Artigo 89º

Proibição da compensação

Sem prejuízo do disposto no artigo 283º do Código de Valores Mobiliários, a partir da data de declaração de insolvência os credores da insolvência só dispõem da faculdade de compensar os seus débitos com quaisquer créditos que tenham sobre o insolvente se os pressupostos legais ou convencionais da compensação se verificassem já na referida data, não sendo como tal considerada a verificação que decorra da eficácia retroactiva da resolução ou anulação de actos do insolvente operadas subsequentemente.

Artigo 90º

Suspensão da prescrição e caducidade

A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo.

Capítulo III

Efeitos sobre os negócios em curso

Artigo 91º

Princípio geral quanto a negócios ainda não cumpridos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, em qualquer contrato bilateral em que o insolvente seja parte e em que não haja ainda total cumprimento por ambos os contratantes, à data da declaração de insolvência, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução, imputando à massa insolvente todas as obrigações do devedor, ou recusar o cumprimento, ficando a outra parte constituída no direito de reclamar indemnização, como crédito da insolvência; a outra parte pode, contudo, fixar um prazo razoável ao administrador da insolvência para este exercer a sua opção, findo o qual se considera que recusa o cumprimento.
2. Recusado o cumprimento pelo administrador da insolvência:
 - a) o administrador da insolvência poderá exigir da outra parte o valor da prestação já realizada pelo devedor, na parte em que o mesmo exceda o da contrapartida já recebida;
 - b) nenhuma das partes tem direito à restituição do que prestou, salvo o disposto na alínea anterior;
 - c) o direito à indemnização referido no número anterior corresponderá ao valor da prestação do devedor, na parte incumprida, abatido do valor da contraprestação de que a outra parte ficou exonerada.
3. A opção pela execução é abusiva se o cumprimento pontual das obrigações contratuais por parte da massa insolvente for manifestamente improvável.

4. A opção pela execução não obsta a que o administrador da insolvência denuncie ulteriormente o contrato, tratando-se de relações duradouras; essa denúncia é sempre possível com uma antecedência mínima de 3 meses, uma vez mais sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 92º

Venda com reserva de propriedade e operações semelhantes

1. No contrato de compra e venda com reserva de propriedade em que o vendedor seja o insolvente, a outra parte poderá exigir o cumprimento integral do contrato, se a coisa já lhe tiver sido entregue na data da declaração da insolvência; o mesmo se aplica ao contrato de locação de certa coisa, com a cláusula de que ela se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas pactuadas.
2. Sendo o comprador ou o locatário o insolvente, o prazo fixado ao administrador da insolvência nos termos do n.º 1 do Artigo 91º não pode esgotar-se antes de decorridos cinco dias sobre a data da assembleia de apreciação do relatório, salvo se o bem for passível de desvalorização considerável durante esse período e a outra parte advertir o administrador da insolvência dessa circunstância.

Artigo 93º

Venda de coisas já expedidas à data da declaração de insolvência

1. As coisas móveis que o vendedor tenha já remetido ao comprador no momento da declaração de insolvência deste, mas ainda não recebidas, sem que outrem tenha adquirido direitos sobre elas, podem ser reavidas pelo vendedor, tomando a seu cargo as despesas de retorno dos bens e a restituição dos adiantamentos recebidos, se não preferir a manutenção da eficácia do contrato para ser pago como credor da insolvência.
2. O administrador da insolvência pode, todavia, opor-se à sustação do contrato, pagando o preço integral contra a entrega das coisas expedidas.

Artigo 94º

Promessa de contrato

No contrato-promessa com eficácia real que se encontre por cumprir à data da declaração de insolvência, o promitente-adquirente poderá exigir do administrador da insolvência a celebração do contrato prometido ou recorrer à execução específica que lhe seja facultada.

Artigo 95º

Operações a prazo

1. Se a compra e venda ou entrega de mercadorias, ou a realização de prestações financeiras, por um preço de mercado, houver de ter lugar em determinada data ou dentro de certo prazo, e a data ocorrer ou o prazo se extinguir depois de declarada a insolvência, a execução não poderá ser exigida por nenhuma das partes, e o comprador ou vendedor, consoante o caso, terá apenas direito a uma indemnização igual à diferença entre o preço ajustado e o preço de mercado ou de bolsa do bem ou prestação financeira no segundo dia seguinte ao da declaração da insolvência, relativamente a contratos com a mesma data ou prazo de cumprimento, a qual, sendo exigível ao insolvente, constitui crédito da insolvência.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são designadamente prestações financeiras:
 - a) a venda ou entrega de valores mobiliários;
 - b) a venda ou entrega de metais preciosos;
 - c) os pagamentos em dinheiro cujo montante seja directa ou indirectamente determinado pela taxa de câmbio de uma divisa estrangeira, pela taxa de juro legal, por uma unidade de cálculo, ou pelo preço de outros bens ou serviços;
 - d) opções ou outros direitos à venda ou à entrega de bens referidos nas alíneas. a) e b) ou a pagamentos referidos na alínea c).

Artigo 96º

Prestações divisíveis

Se as prestações forem divisíveis e a outra parte já tiver realizado parcialmente a que lhe incumbe à data da declaração da insolvência, o direito à contraprestação na medida correspondente constitui crédito da insolvência ainda que o administrador da insolvência venha a optar pela execução do contrato.

Artigo 97º

Agrupamento complementar de empresas

A insolvência de um ou mais membros do agrupamento complementar de empresas, que não tenham sido excluídos do agrupamento pelo simples facto da sua insolvência, só determina a dissolução do agrupamento se no contrato assim houver sido convencionado.

Artigo 98º

Associação em participação

1. A associação em participação extingue-se pela insolvência do contraente associante.
2. O contraente associado é obrigado a entregar à massa insolvente do associante a sua parte, ainda não satisfeita, nas perdas em que deva participar, conservando, porém, o direito de reclamar da massa insolvente, como credor comum, o pagamento dos créditos por prestações que tenha realizado e não devam ser incluídas na sua participação nas perdas da associação.

Artigo 99º

Contratos de prestação de serviços

Os contratos de prestação de serviços em que o resultado do trabalho deve ser proporcionado ao insolvente podem sempre ser denunciados por qualquer das partes com uma antecedência mínima de dois meses; se a iniciativa da denúncia for do administrador da insolvência, a outra parte terá direito a uma indemnização pela cessação antecipada, como crédito da insolvência.

Artigo 100º

Contratos de mandato ou de comissão

1. Os contratos de mandato e de comissão, bem como as procurações, que tenham por objecto bens da massa insolvente caducam com a declaração de insolvência do mandante ou comitente.
2. Se a extinção imediata do contrato representar um risco para a massa insolvente, o mandatário ou o comissário continuarão a desempenhar as suas funções até que o administrador da insolvência tome as devidas providências; a remuneração e o reembolso de despesas dessa actividade constituirá uma dívida da massa insolvente.
3. Se o mandatário ou o comissário desconhecerem sem culpa a declaração de insolvência do mandante ou do comitente, o contrato manter-se-á em vigor; aplica-se o disposto na parte final do número anterior.
4. O procurador que desconheça sem culpa a declaração de insolvência do representado não é responsável perante terceiros pela ineficácia do negócio derivada da falta de poderes de representação.

Artigo 101º

Arrendamento em que o arrendatário é o insolvente

1. A declaração de insolvência não faz cessar o contrato de arrendamento em que o insolvente seja arrendatário, mas o administrador da insolvência pode denunciá-lo de acordo com os interesses da massa insolvente com um pré-aviso de 30 dias, assistindo ao senhorio o direito de reclamar indemnização pela cessação antecipada do contrato, como crédito da insolvência.
2. As rendas referentes ao período posterior à declaração de insolvência constituem dívidas da massa insolvente.
3. O senhorio não pode requerer a resolução do contrato após a declaração de insolvência com algum dos seguintes fundamentos:

- a) falta de pagamento das rendas respeitantes ao período anterior à data da declaração de insolvência;
 - b) deterioração da situação financeira do arrendatário.
4. Não tendo o prédio arrendado sido ainda entregue ao arrendatário à data da declaração de insolvência deste, tanto o administrador da insolvência como o senhorio podem desistir da execução do contrato, mediante indemnização pelo incumprimento que, quando devida pelo insolvente, constitui para a outra parte crédito da insolvência; tanto o senhorio como o administrador da insolvência podem fixar um ao outro um prazo razoável para a declaração de resolução do contrato, findo o qual cessa o direito de resolução.

Artigo 102º

Arrendamento em que o insolvente é senhorio

1. Nos contratos de arrendamento em que o insolvente seja senhorio e o arrendatário tenha rendas em atraso, ou em que já esteja em curso, à data da declaração de insolvência, acção de despejo com fundamento no direito de resolução do contrato, deve o administrador da insolvência intentar ou fazer prosseguir a respectiva acção de despejo.
2. No caso de alienação do prédio arrendado, a declaração de insolvência não priva o arrendatário dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei civil.

Artigo 103º

Contratos de trabalho

1. A extinção dos contratos de trabalho após a declaração de insolvência rege-se pelo disposto na lei laboral geral, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais.

2. O administrador da insolvência pode contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente, mas os novos contratos caducam, em qualquer caso, no momento da liquidação do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço.

Artigo 104º

Normas imperativas

1. É nula qualquer convenção das partes que exclua ou limite a aplicação dos preceitos do presente capítulo.
2. É em particular nula a cláusula que atribua à situação de insolvência de uma das partes o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira nesse caso à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia.
3. O disposto nos números anteriores não obsta a que a situação de insolvência possa configurar justa causa de resolução ou de denúncia em atenção à natureza e conteúdo das prestações contratuais.

Capítulo V

Resolução em benefício da massa insolvente

Artigo 105º

Princípio geral

1. Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos cinco anos anteriores à data do início do processo de insolvência.
2. Consideram-se prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.
3. Os actos referidos nos artigos seguintes presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados.

4. A resolução pressupõe a má fé do terceiro, salvo nos casos a que respeita o artigo seguinte.
5. Entende-se por má-fé o conhecimento, à data do acto, de qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) de que o devedor se encontrava em situação de insolvência;
 - b) do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;
 - c) do início do processo de insolvência.

Artigo 106º

Resolução incondicional

São resolúveis em benefício da massa falida os actos seguidamente indicados, sem dependência de quaisquer outros requisitos:

- a) Partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos;
- b) Actos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à mesma data, incluindo o repúdio de herança ou legado, com excepção dos donativos conformes aos usos sociais.
- c) Constituição de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, no ano anterior à referida data;
- d) Fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, em que o insolvente haja outorgado no mesmo período e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele;

- e) Constituição de garantias reais em simultâneo com a criação das obrigações garantidas, dentro dos 60 dias anteriores à mesma data;
- f) Pagamento ou outros actos de extinção de obrigações cujo vencimento fosse posterior à data do início do processo de insolvência, ocorridos no ano anterior à mesma data;
- g) Pagamento ou outra forma de extinção de obrigações efectuados dentro do ano anterior à mesma data em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir;
- h) Actos a título oneroso realizados pelo insolvente dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte;
- i) Reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do mesmo período;
- j) Actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido ainda dentro no mesmo período e em que participe ou de que aproveite pessoa especialmente relacionada com o insolvente.

Artigo 107º

Forma de resolução e prescrição do direito

1. A resolução pode ser efectuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de recepção no prazo de seis meses contados da data da declaração da insolvência.
2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a resolução ser declarada, sem dependência de prazo, por via de excepção.

Artigo 108º

Oponibilidade a transmissários

1. A oponibilidade da resolução do acto a transmissários posteriores pressupõe a má-fé destes, salvo tratando-se de sucessores a título universal ou se a nova transmissão for a título gratuito.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiro.

Artigo 109º

Efeitos da resolução

1. A resolução tem efeitos retroactivos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o acto não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso, designadamente mediante a restituição pelo terceiro do que houver sido prestado pelo devedor insolvente, ou, se a restituição em espécie não for possível, do valor correspondente.
2. Não sendo possível a restituição em espécie do que o terceiro tiver prestado, a obrigação de restituir o valor correspondente constituirá dívida da massa insolvente na medida do respectivo enriquecimento à data da declaração da insolvência, e dívida da insolvência quanto ao eventual remanescente.
3. A obrigação de restituir do adquirente a título gratuito só existe na medida do seu próprio enriquecimento, salvo o caso de má fé, real ou presumida.

Artigo 110º

Impugnação da eficácia

O direito de contestar a eficácia da resolução caduca no prazo de seis meses e a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, corre como dependência do processo de insolvência.

Título V

Verificação dos créditos. Restituição e separação de bens.

Capítulo I

Verificação de créditos

Artigo 111º

Reclamação de créditos

1. Dentro do prazo fixado na sentença declaratória da insolvência, devem os credores do insolvente, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento no qual indiquem:
 - a) a sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;
 - b) as condições a que o crédito esteja subordinado, tanto suspensivas como resolutivas;
 - c) a natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
 - d) a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes.
2. O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência, e apresentado no domicílio profissional ou para aí remetido por via postal registada, devendo o administrador, respectivamente, assinar no acto de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias, comprovativo do recebimento.
3. A verificação de todos os créditos tem lugar no processo de insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

Artigo 112º

Relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos

1. Findo o prazo das reclamações, deve o administrador da insolvência apresentar na secretaria, nos 10 dias subsequentes, uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento.
2. Da lista dos credores reconhecidos constará a identificação de cada credor, o montante de capital e juros, a natureza do crédito, as garantias pessoais e reais, os privilégios gerais, e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas; a lista dos credores não reconhecidos indicará os motivos justificativos do não reconhecimento.
3. O administrador da insolvência reconhecerá sempre os créditos da insolvência resultantes da recusa da execução ou da denúncia antecipada de negócios jurídicos do insolvente em curso à data da declaração da insolvência; o reconhecimento verificar-se-á pelos montantes máximos estimáveis, e com carácter de contingência, se a recusa ou denúncia ainda não tiverem ocorrido.
4. Devem ser avisados pelo administrador da insolvência, por carta registada, todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os seus titulares os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respectiva reclamação.

Artigo 113º

Impugnação da lista de credores reconhecidos

1. Nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, pode qualquer interessado impugnar a lista de credores reconhecidos, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos.

2. Relativamente aos credores avisados por carta registada, o prazo de dez dias conta-se a partir do terceiro dia útil posterior à data da respectiva expedição.
3. Se não houver impugnações é logo proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, podendo o juiz limitar-se a homologar a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e a graduar os créditos por remissão para esta.

Artigo 114º

Resposta à impugnação

1. O administrador da insolvência e qualquer interessado que assuma posição contrária à de qualquer impugnação, incluindo o devedor, pode responder-lhe dentro dos dez dias subsequentes ao termo do prazo referido no artigo anterior.
2. Se, porém, a impugnação se fundar na indevida inclusão de certo crédito na lista ou no facto de lhe ter sido atribuído um montante excessivo ou uma qualificação de grau superior à correcta, só o próprio titular poderá responder, sob pena de, não o fazendo, a impugnação ser julgada procedente.

Artigo 115º

Autuação das impugnações e respostas

A lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos pelo administrador da insolvência, as impugnações e as respostas são autuadas por um único apenso.

Artigo 116º

Exame das reclamações e dos documentos de escrituração do insolvente

Durante o prazo fixado para as impugnações e as respostas, e a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado e pela comissão de credores, deve o administrador da insolvência patentear as reclamações de créditos, os documentos que os instruem e os documentos da escrituração do insolvente no local mais adequado, o qual será objecto de indicação a final das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos.

Artigo 117º

Meios de prova, cópias e dispensa de notificação

1. Às impugnações e às respostas é aplicável o disposto no Artigo 25º, n.º 4, e tanto os articulados, como os documentos que os instruem, são acompanhados de duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do tribunal, ficando a outra na secretaria judicial, para consulta dos interessados.
2. Exceptua-se o caso em que a impugnação tenha por objecto créditos reconhecidos e não seja apresentada pelo próprio titular, em que se juntará uma cópia adicional, para entrega ao respectivo titular.
3. As impugnações apenas serão objecto de notificação aos titulares de créditos a que respeitem, se estes não forem os próprios impugnantes.
4. Durante o prazo para impugnações e respostas, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta dos interessados.

Artigo 118º

Parecer da comissão de credores

Dentro dos 10 dias posteriores ao termo do prazo das respostas às impugnações, deve a comissão de credores juntar aos autos o seu parecer sobre as impugnações.

Artigo 119º

Saneamento do processo

1. Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz designará dia e hora para uma tentativa de conciliação, que se realizará dentro dos 10 dias seguintes, para a qual serão notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.
2. Na tentativa de conciliação serão considerados como reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem.

3. Concluída a tentativa de conciliação, o processo é imediatamente concluso ao juiz, para que seja proferido despacho, nos termos previstos nos artigos 510.º e 511.º do Código de Processo Civil.
4. Consideram-se sempre reconhecidos os créditos incluídos na respectiva lista e não impugnados e os que tiverem sido aprovados na tentativa de conciliação; consideram-se ainda reconhecidos os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos.
5. O despacho saneador tem, quanto aos créditos reconhecidos, a forma e o valor de sentença, que os declara verificados e os gradua em harmonia com as disposições legais.
6. Se a verificação de algum dos créditos necessitar de produção de prova, a graduação de todos os créditos terá lugar na sentença final.

Artigo 120º

Diligências instrutórias

Havendo diligências probatórias a realizar antes da audiência de discussão e julgamento, o juiz ordenará as providências necessárias para que estejam concluídas dentro do prazo de 20 dias a contar do despacho que as tiver determinado, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer deles.

Artigo 121º

Designação de dia para a audiência

Produzidas as provas ou expirado o prazo marcado nas cartas, é marcada a audiência de discussão e julgamento para um dos 10 dias posteriores.

Artigo 122º

Audiência

Na audiência de julgamento observar-se-ão os termos estabelecidos para o processo declaratório sumário, com as seguintes especialidades:

- a) Sempre que necessário, serão ouvidos, na altura em que o tribunal o determine, quer o administrador da insolvência, quer a comissão de credores;
- b) As provas são produzidas segundo a ordem por que tiverem sido apresentadas as impugnações;
- c) Na discussão, podem usar da palavra, em primeiro lugar, os advogados dos impugnantes e depois os dos respondentes, todos sem réplica.

Artigo 123º

Sentença

1. Na sentença deve o juiz proceder à verificação e graduação dos créditos.
2. A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios gerais.
3. Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente constituem dívidas da massa insolvente.

Capítulo II

Restituição e separação de bens

Artigo 124º

Perda de posse de bens a restituir

1. Se as coisas que o insolvente deve restituir não se encontrarem na sua posse, à data da declaração de insolvência, pode o administrador da insolvência reavê-las, se tal for mais conveniente para a massa insolvente do que o pagamento ao seu titular, como crédito da insolvência, do valor que tinham naquela data ou do que o pagamento ao seu titular, como crédito comum, da indemnização pelas despesas resultantes da sua recuperação.
2. Se a posse se perder depois de terem sido apreendidas para a massa insolvente as coisas que devam ser restituídas, tem o titular direito a receber da massa o seu valor integral.

Artigo 125º

Aplicabilidade das disposições relativas à reclamação e verificação de créditos

1. As disposições relativas à reclamação e verificação de créditos são igualmente aplicáveis:
 - a) À reclamação e verificação do direito de restituição, a seus donos, dos bens apreendidos para a massa insolvente, mas de que o insolvente fosse mero possuidor em nome alheio;
 - b) À reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns;
 - c) À reclamação destinada a separar da massa os bens de terceiro indevidamente apreendidos e quaisquer outros bens, dos quais o insolvente não tenha a plena e exclusiva propriedade, ou sejam estranhos à insolvência ou insusceptíveis de apreensão para a massa;
 - d) Ao caso previsto no artigo 468.º do Código Comercial e nos termos dele, se tiver havido indevida apreensão da coisa vendida.
2. A aplicabilidade das disposições relativas à reclamação e verificação de créditos tem lugar com as adaptações seguintes, além das outras que se mostrem necessárias:
 - a) A reclamação não é objecto de notificações, e obedece ao disposto no Artigo 117º, n.ºs 1 e 4;
 - b) As contestações às reclamações podem ser apresentadas pelo administrador da insolvência ou por qualquer interessado nos dez dias seguintes ao termo do prazo para a reclamação dos créditos fixado na sentença de declaração da insolvência, e o reclamante tem a possibilidade de lhes responder nos cinco dias subsequentes;
 - c) Na audiência, as provas são produzidas segundo a ordem por que tiverem sido apresentadas as reclamações e na discussão usam da palavra em primeiro lugar os advogados dos reclamantes e só depois os dos contestantes.

3. A separação dos bens de que faz menção o n.º 1 pode igualmente ser ordenada pelo juiz, a requerimento do administrador da insolvência, instruído com parecer favorável da comissão de credores, se existir.
4. Quando a reclamação verse sobre mercadorias ou outras coisas móveis, o reclamante deve provar a identidade das que lhe pertençam, salvo se forem coisas fungíveis.
5. Se as mercadorias enviadas ao insolvente a título de consignação ou comissão estiverem vendidas a crédito, pode o comitente reclamar o preço devido pelo comprador, a fim de o poder receber deste.
6. As mercadorias enviadas ao insolvente, por efeito de venda a crédito, podem ser reclamadas, nos termos do Artigo 93º, enquanto se encontrarem em trânsito ou mesmo depois de entrarem para o armazém do insolvente, se puderem ser identificadas e separadas das que pertencem à parte restante da massa.

Artigo 126º

Reclamação de direitos próprios, estranhos à insolvência

Ao insolvente, bem como ao seu consorte, é permitido, sem necessidade de autorização do outro cônjuge, reclamar os seus direitos próprios, estranhos à insolvência.

Artigo 127º

Restituição ou separação de bens apreendidos tardiamente

1. No caso de serem apreendidos bens para a massa, depois de findo o prazo fixado para as reclamações, é ainda permitido exercer o direito de restituição ou separação desses bens nos cinco dias posteriores à apreensão, por meio de requerimento, apensado ao processo principal.
2. Citados em seguida os credores, por éditos de 10 dias, o devedor e o administrador da insolvência, para contestarem dentro dos 5 dias imediatos, seguem-se os termos do processo de verificação de créditos, com as adaptações necessárias, designadamente as constantes do Artigo 125º, n.º 2.

Artigo 128º

Entrega provisória de bens móveis

1. Ao reclamante da restituição de coisas móveis determinadas pode ser deferida a sua entrega provisória, mediante caução prestada no próprio processo.
2. Se a reclamação for julgada definitivamente improcedente, serão restituídos à massa os bens entregues provisoriamente ou o valor da caução.

Capítulo III

Verificação ulterior

Artigo 129º

Verificação ulterior de créditos ou de outros direitos

1. Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efectuando-se a citação dos credores por éditos de 10 dias.
2. A reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior, só pode ser feita no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, e não pode ser apresentada pelos credores que tenham sido avisados nos termos do Artigo 112º, excepto tratando-se de créditos emergentes da resolução de actos em benefício da massa declarada posteriormente àquele aviso.
3. Proposta a acção, há-de o autor assinar termo de protesto no processo principal da insolvência; os efeitos do protesto caducam, porém, se o autor deixar de promover os termos da causa durante 30 dias.

Artigo 130º

Falta de assinatura do protesto ou caducidade dos seus efeitos

Se o autor não assinar termo de protesto ou os efeitos deste caducarem, observar-se-á o seguinte:

- a) Tratando-se de acção para a verificação de crédito, o credor só adquire direito a entrar nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, pelo crédito que venha a ser verificado, ainda que de crédito preferente se trate;
- b) Tratando-se de acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens, o autor só pode tornar efectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a esse tempo ainda não tenham sido liquidados; se os bens já tiverem sido liquidados, no todo ou em parte, a venda é eficaz e o autor é apenas embolsado do respectivo produto, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, do valor que lhe tiver sido fixado no inventário;
- c) Para a satisfação do crédito referido na última parte da alínea anterior o autor só pode obter pagamento pelos valores que não tenham entrado já em levantamento ou rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados por terceiros, em virtude de recurso ou de protesto lavrado nos termos do artigo anterior e que, por isso, existam livres na massa insolvente, com respeito da preferência que lhe cabe, enquanto crédito sobre a massa insolvente.

Artigo 131º

Apensação das acções e forma aplicável

As acções a que se referem os dois artigos anteriores correm por apenso aos autos da insolvência e seguem, qualquer que seja o seu valor, os termos do processo sumário, ficando as respectivas custas a cargo do autor, caso não venha a ser deduzida contestação.

Título VI

Administração e liquidação da massa insolvente

Capítulo I

Providências conservatórias

Artigo 132º

Apreensão dos bens

1. Proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens susceptíveis de penhora, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infracção, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social.
2. Os bens isentos de penhora só são integrados na massa falida se o devedor voluntariamente os apresentar.

Artigo 133º

Entrega dos bens apreendidos

1. O poder de apreensão resulta da declaração de insolvência, devendo o administrador da insolvência diligenciar no sentido de os bens lhe serem imediatamente entregues, para que deles fique depositário, regendo-se o depósito pelas normas gerais e, em especial, pelas que disciplinam o depósito judicial de bens penhorados.
2. A apreensão é feita pelo próprio administrador da insolvência, assistido pela comissão de credores ou por um representante desta e, quando conveniente, na presença do credor requerente da insolvência e do próprio insolvente.
3. Sempre que ao administrador da insolvência não convenha fazê-lo pessoalmente, é a apreensão de bens sítios em comarca que não seja a da insolvência realizada por meio de deprecada, ficando esses bens confiados a depositário especial, mas à ordem do administrador da insolvência.

4. A apreensão é feita mediante arrolamento, ou por entrega directa através de balanço, de harmonia com as regras seguintes:
- a) Se os bens já estiverem confiados a depositário judicial, manter-se-á o respectivo depósito, embora eles passem a ficar disponíveis e à ordem exclusiva do administrador da insolvência;
 - b) Se encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre quais integram o depósito, pode o administrador da insolvência requerer que o funcionário do tribunal se desloque ao local onde os bens se encontrem, a fim de, superadas as dificuldades ou esclarecidas as dúvidas, lhe ser feita a entrega efectiva;
 - c) Quando depare com oposição ou resistência à apreensão, o próprio administrador da insolvência pode requisitar o auxílio da força pública, sendo então lícito o arrombamento de porta ou de cofre e lavrando-se auto de ocorrência do incidente;
 - d) O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens;
 - e) Quer no arrolamento, quer na entrega por balanço, é lavrado pelo administrador da insolvência, ou por seu auxiliar, o auto no qual se descrevam os bens, em verbas numeradas, como em inventário, se declare, sempre que conveniente, o valor fixado por louvado, se destaque a entrega ao administrador da insolvência ou a depositário especial e se faça menção de todas as ocorrências relevantes com interesse para a insolvência;
 - f) O auto é assinado por quem presenciou a diligência e pelo possuidor ou detentor dos valores apreendidos ou, quando este não possa ou não queira assinar, pelas duas testemunhas a que seja possível recorrer.

5. As somas recebidas em dinheiro pelo administrador da insolvência, ressalvadas as estritamente indispensáveis às despesas correntes de administração, devem ser imediatamente depositadas em instituição de crédito escolhida pelo administrador da insolvência.

Artigo 134º

Junção do arrolamento e do balanço aos autos

O administrador da insolvência fará juntar, por apenso ao processo de insolvência, o auto do arrolamento e do balanço respeitantes a todos os bens apreendidos, ou a cópia dele, quando efectuado em comarca deprecada.

Artigo 135º

Registo da apreensão

1. O administrador da insolvência deve registar prontamente a apreensão dos bens cuja penhora esteja sujeita a registo, servindo de título bastante para o efeito o extracto do arrolamento ou do balanço assinado pelo administrador da insolvência.
2. Se no registo existir, sobre os bens apreendidos, qualquer inscrição de transmissão, de domínio ou de mera posse em nome de pessoa diversa do insolvente, deve o administrador da insolvência juntar ao processo de insolvência nota das respectivas inscrições, para que possa observar-se o disposto nas leis do registo e na legislação complementar.

Capítulo II

Inventário, lista de credores e relatório do administrador

Artigo 136º

Inventário

1. O administrador da insolvência elabora um inventário dos bens e direitos integrados na massa insolvente na data anterior à do relatório, com indicação do seu valor, natureza, características, lugar em que se encontram, direitos que os onerem, e dados

de identificação registral, se for o caso.

2. Se os valores dos bens ou direitos forem diversos consoante haja ou não continuidade da empresa, o administrador da insolvência consignará ambos os valores.
3. Sendo particularmente difícil, a avaliação de bens ou direitos poderá ser confiada a peritos.
4. O inventário inclui um rol de todos os litígios cujo desfecho possa afectar o seu conteúdo.
5. O juiz pode dispensar a elaboração do inventário, a requerimento fundamentado do administrador da insolvência, com o parecer favorável da comissão de credores, se existir.

Artigo 137º

Lista provisória de credores

1. O administrador da insolvência elabora uma lista provisória dos credores que constem da contabilidade do devedor, tenham reclamado os seus créditos ou sejam por outra forma do seu conhecimento, por ordem alfabética, com indicação do respectivo endereço, do montante, fundamento, natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos e possibilidades de compensação.
2. A lista conterá ainda uma avaliação das dívidas da massa insolvente na hipótese de pronta liquidação.

Artigo 138º

Relatório

1. O administrador da insolvência elabora um relatório contendo:
 - a) a análise dos elementos incluídos no documento referido no Artigo 25º, n.º 1, alínea c);
 - b) a análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos pelo devedor;

- c) a indicação das perspectivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um Plano de Insolvência, e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários;
 - d) todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo.
2. Ao relatório são anexados o inventário e a lista provisória de credores.
 3. Na assembleia de apreciação do relatório deverá ser dada ao devedor, à comissão de credores e à comissão de trabalhadores ou aos representantes dos trabalhadores a oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório.
 4. O relatório e seus anexos deverão ser junto aos autos pelo menos oito dias antes da data da assembleia de apreciação do relatório.

Capítulo III

Liquidação

Secção I

Regime aplicável

Artigo 139º

Deliberações da assembleia de credores

1. A assembleia de credores de apreciação do relatório delibera sobre o encerramento ou manutenção em actividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente, podendo cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um Plano de insolvência, orientado pela finalidade que indicar.
2. A assembleia pode, em reunião ulterior, modificar ou revogar as deliberações tomadas.

Artigo 140º

Encerramento antecipado

O administrador da insolvência pode proceder ao encerramento dos estabelecimentos do

devedor ou de algum ou alguns deles previamente à assembleia de apreciação do relatório:

- a) com o parecer favorável da comissão de credores, se existir;
- b) desde que o devedor se não oponha, não havendo comissão de credores, ou se, não obstante a oposição do devedor, o juiz o autorizar com fundamento em que o adiamento da medida até à data da referida assembleia acarretaria uma diminuição considerável da massa insolvente.

Artigo 141º

Começo da venda de bens

1. Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e a decisão de rejeição dos embargos que lhe tenham sido opostos e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens arrolados para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações da assembleia de credores.
2. Mediante prévia concordância da comissão de credores, ou, na sua falta, do juiz, o administrador da insolvência promoverá porém a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não devam conservar-se por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.
3. Iniciadas as suas funções, o administrador da insolvência efectuará imediatamente diligências para a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos.

Artigo 142º

Contitularidade e indivisão

Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou apurada a existência de bens de que o insolvente seja contitular, só se liquida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens.

Artigo 143º

Bens de titularidade controversa

1. Se estiver pendente acção de reivindicação, pedido de restituição ou de separação relativamente a bens apreendidos para a massa falida, não se procederá à liquidação destes bens enquanto não houver decisão transitada em julgado, salvo:
 - a) com a anuência do interessado;
 - b) no caso de venda antecipada efectuada nos termos do Artigo 141º, n.º 2;
 - c) se o adquirente for advertido da controvérsia acerca da titularidade, e aceitar ser inteiramente de sua conta a álea respectiva.
2. Na hipótese da alínea c) do número anterior, comunicada a alienação pelo administrador da insolvência ao tribunal da causa, a substituição processual considera-se operada sem mais, independentemente de habilitação do adquirente ou do acordo da parte contrária.

Artigo 144º

Necessidade de consentimento

1. Depende do consentimento da comissão de credores, ou, se esta não existir, da assembleia de credores, a prática de actos que assumam especial relevo para o processo de insolvência.
2. A intenção de efectuar vendas que constituam actos de especial relevo directamente a determinada entidade, bem como a identidade do adquirente e todas as demais condições do negócio, deverão ser comunicadas não só à comissão de credores como ao devedor, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da transacção.
3. O juiz mandará sobrestar na venda e convocará a assembleia de credores para prestar

o seu consentimento à operação, se isso lhe for requerido pelo devedor ou por um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos 1/5 do total dos créditos não subordinados, e o requerente demonstrar a plausibilidade de que a venda a outro interessado seria mais vantajosa para a massa insolvente.

Artigo 145º

Venda da empresa

1. A venda incidirá sobre a totalidade da empresa compreendida na massa insolvente, a não ser que não haja proposta satisfatória ou se reconheça vantagem na liquidação ou na venda separada de certas partes.
2. A venda da empresa, de partes da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências, bem como a decisão de proceder à liquidação da empresa, são sempre havidas como actos de especial relevo, para efeitos do artigo anterior.

Artigo 146º

Eficácia dos actos

A violação do disposto nos dois artigos anteriores não prejudica a eficácia dos actos do administrador da insolvência.

Artigo 147º

Modalidades da venda e publicidade

1. O administrador da insolvência escolhe a modalidade da venda dos bens, podendo optar por qualquer das que são admitidas em processo executivo ou por alguma outra que tenha por conveniente, designadamente pela venda directa a entidades que não tenham direito a adquiri-los.
2. O credor com garantia real sobre o bem a vender será sempre ouvido sobre a

modalidade da venda, e informado do valor base fixado ou do preço da venda projectada a entidade determinada.

3. Se, no prazo de uma semana, ou posteriormente mas em tempo útil, o credor garantido propuser a compra por si ou por terceiro do bem por preço superior ao da venda projectada ou ao valor base fixado, o administrador da insolvência terá de aceitar a proposta ou de colocar o credor na situação decorrente da venda a esse preço, caso ela ocorra por preço inferior.
4. À venda de imóvel, ou de fracção de imóvel, em que tenha sido feita, ou esteja em curso de edificação, uma construção urbana é aplicável o disposto no artigo 905.º, n.º 6, do Código do Processo Civil, não só quando tenha lugar por negociação particular como quando assuma a forma de venda directa.

Artigo 148º

Credores garantidos e preferentes

Aos credores garantidos que adquiram bens integrados na massa insolvente e aos titulares de direito de preferência é aplicável o disposto para o exercício dos respectivos direitos na venda em processo executivo.

Artigo 149º

Atraso na venda de bem objecto de garantia real

1. Após a data da assembleia de apreciação do relatório e até que ocorra a venda de um bem objecto de garantia real, os juros moratórios correspondentes ao crédito garantido constituídos durante esse período devem ser pagos ao respectivo titular à custa da massa insolvente, com a periodicidade contratualmente estabelecida ou, na falta de convenção, mensalmente.
2. O disposto no número anterior não é aplicável na medida em que o produto da venda do bem seja previsivelmente insuficiente para satisfação integral do crédito garantido, tendo em conta o montante deste, as demais onerações existentes e o valor do bem.
3. O credor com garantia real deve ainda ser compensado pelo prejuízo causado pela

desvalorização do bem causada pela utilização do mesmo em proveito da massa insolvente, bem como pelo retardamento da venda após a data da assembleia de apreciação do relatório,

4. O administrador da insolvência poderá optar por satisfazer integralmente um crédito com garantia real à custa da massa insolvente antes de proceder à venda do bem objecto da garantia, contanto que o pagamento tenha lugar depois da assembleia de apreciação do relatório.

Artigo 150º

Depósito do produto da liquidação

1. À medida que a liquidação se for efectuando, é o seu produto depositado à ordem da administração da massa, em conformidade com o disposto no n.º 5 do Artigo 133º.
2. A movimentação do depósito efectuado, seja qual for a sua modalidade, só pode ser feita mediante assinatura conjunta do administrador da insolvência judicial e de, pelo menos, um dos membros da comissão de credores, se existir.
3. Sempre que sejam previstos períodos relativamente longos de imobilização dos fundos depositados, devem ser feitas aplicações deles em modalidades sem grande risco e que recolham o parecer prévio favorável da comissão de credores, se existir.

Artigo 151º

Proibição de aquisição

1. O administrador da insolvência não pode adquirir, directamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda.
2. O administrador da insolvência que viole o disposto no número anterior é destituído por justa causa e restitui à massa o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver a prestação efectuada.

Artigo 152º

Prazo para a liquidação

1. O decurso do prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório sem que o processo de insolvência esteja encerrado, bem como o decurso subsequente de cada período de seis meses, constitui justa causa de destituição do administrador da insolvência a requerimento de qualquer interessado, salvo se houver razões que justifiquem o prolongamento.
2. O juiz ouvirá o administrador da insolvência antes de decretar a destituição e a sua substituição por outro.

Artigo 153º

Processamento por apenso

O processado relativo à liquidação constitui um apenso ao processo de insolvência.

Secção II

Dispensa de liquidação

Artigo 154º

Pressupostos

1. Se o devedor for uma pessoa singular e a massa insolvente não compreender uma empresa, o juiz poderá dispensar a liquidação da massa, no todo ou em parte, desde que o devedor entregue ao administrador da insolvência uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria dessa liquidação.
2. A dispensa da liquidação supõe uma solicitação nesse sentido por parte do administrador da insolvência, com o acordo prévio do devedor, e fica sem efeito se o devedor não fizer entrega da importância em dinheiro fixada pelo juiz, no prazo de oito dias.

Título VII

Pagamento aos credores

Artigo 155º

Pagamento das dívidas da massa

1. Antes de proceder ao pagamento dos créditos da insolvência, o administrador da insolvência deduzirá da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta.
2. As dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem, móvel ou imóvel; porém, quanto ao produto de bens objecto de garantias reais, na parte que não exceda a quantia necessária ao pagamento integral dos créditos garantidos, a imputação não poderá exceder o montante que corresponderia à taxa de justiça em processo de execução, acrescido de 50%, salvo se imputação superior for indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente.
3. O pagamento das dívidas da massa insolvente terá lugar na data dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.
4. Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e assinado o competente termo de protesto, será mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto no Artigo 163º, n.ºs 2 e 3, com as devidas adaptações.

Artigo 156º

Início do pagamento dos créditos da insolvência

O pagamento dos créditos da insolvência apenas contemplará os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado.

Artigo 157º

Pagamento de créditos com garantia real

1. Liquidados os bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente feito o pagamento ao credor garantido, o qual, não ficando integralmente pago, é logo incluído pelo saldo entre os credores comuns, se o devedor responder pelo cumprimento da obrigação com a generalidade do seu património.
2. Anteriormente à venda dos bens, o eventual saldo será estimado pelo administrador da insolvência e atendido nos rateios que se efectuarem entre os credores comuns, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que pelos rateios lhes sejam atribuídas até à confirmação do saldo efectivo, sendo o levantamento autorizado na medida do que vier a apurar-se.

Artigo 158º

Pagamento aos credores com privilégios gerais

1. O pagamento dos créditos com privilégios será feito à custa dos bens não afectos a garantias reais prevaletentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados.
2. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 159º

Pagamento aos credores subordinados

1. O pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns, e é efectuado pela ordem segundo a qual esses créditos vão indicados no Artigo 46º, n.º 1, na proporção dos respectivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral.
2. No caso de subordinação convencional, é lícito às partes atribuírem ao crédito uma prioridade diversa da que resulta do Artigo 46º, n.º 1.

Artigo 160º

Rateios parciais

1. Sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5% do valor de créditos privilegiados, comuns ou subordinados, o administrador da insolvência judicial apresentará, com o parecer da comissão de credores, se existir, para ser junto ao processo principal, o plano e mapa de rateio que entenda dever ser efectuado.
2. O juiz decidirá sobre os pagamentos que considere justificados.

Artigo 161º

Reservas

Os pagamentos aos credores e os rateios parciais devem ser efectuados de modo que fiquem sempre em depósito 25% do produto de cada um dos bens liquidados, para garantia das custas e demais despesas que forem contadas a final.

Artigo 162º

Pagamento no caso de devedores solidários

1. Quando, além do insolvente, outro devedor solidário com ele se encontre na mesma situação, o credor não receberá qualquer quantia sem que apresente certidão comprovativa dos montantes recebidos nos processos de insolvência dos restantes devedores; o administrador da insolvência dará conhecimento do pagamento nos demais processos.
2. O devedor solidário insolvente que liquide a dívida apenas parcialmente não poderá ser pago nos processos de insolvência dos convedores sem que o credor se encontre integralmente satisfeito.

Artigo 163º

Cautelas de prevenção

1. Havendo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, ou protesto por acção pendente, consideram-se condicionalmente verificados os créditos dos autores do protesto ou a que se refere o recurso, para o efeito de estes serem atendidos nos rateios que se efectuarem, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas.
2. Após a decisão definitiva do recurso ou da acção, é autorizado o levantamento das quantias depositadas ou efectuado o rateio delas pelos credores, conforme os casos.
3. Aquele que, por seu recurso ou protesto, tenha obstado ao levantamento de qualquer quantia, e venha a decair, indemnizará os credores lesados, pagando juros de mora, às taxas dos juros legais pela quantia retardada, desde a data do rateio em que foi incluída.
4. Sendo o protesto posterior à efectivação de algum rateio, deverão ser atribuídas aos credores em causa, em rateios ulteriores, o montante adicional necessário ao restabelecimento da igualdade com os credores equiparados, sem prejuízo da manutenção desse montante em depósito se a acção não tiver ainda decisão definitiva.

Artigo 164º

Créditos sob condição suspensiva

1. Os créditos sob condição suspensiva e resolutive são atendidos pelos seus montante total nos rateios parciais, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas até à verificação da condição ou à certeza de que esta não se verificará, respectivamente.
2. No rateio final, todavia, não se atenderá àqueles que sejam desprovidos de qualquer valor em virtude da manifesta improbabilidade da verificação da condição, hipótese em que as quantias depositadas nos termos do número anterior serão também rateadas pelos demais credores.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, com as devidas adaptações, aos créditos reconhecidos como contingentes, nos termos Artigo 112º, n.º 3.

Artigo 165º

Rateio final

1. Encerrada a liquidação da massa insolvente, com excepção dos rendimentos correntes da actividade do devedor, a distribuição e rateio final são efectuados pela secretaria do tribunal quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta.
2. As sobras da liquidação, que nem sequer cubram as despesas do rateio, são atribuídas ao Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 166º

Pagamentos

1. Todos os pagamentos são efectuados, sem necessidade de requerimento, por meio de cheques sobre a conta da insolvência, emitidos nos termos do n.º 2 do Artigo 150º.
2. Prescrevem a favor do Cofre Geral dos Tribunais as importâncias dos cheques que não forem solicitados na secretaria ou não forem apresentados a pagamento no prazo de um ano, contado desde a data do aviso ao credor.

Artigo 167º

Remanescente

1. Se o produto da liquidação for suficiente para o pagamento da integralidade dos créditos da insolvência, o saldo é entregue ao devedor pelo administrador da insolvência.
2. Se o devedor não for uma pessoa singular, o administrador da insolvência entregará às pessoas que nele participem a parte do saldo que lhes pertenceria se a liquidação fosse efectuada fora do processo de insolvência.

Título VIII

Incidentes da qualificação da insolvência

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 168º

Tipos de insolvência

A insolvência será qualificada como culposa ou fortuita, mas a qualificação atribuída não será vinculativa para efeitos da decisão de causas penais.

Artigo 169º

Insolvência culposa

1. A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores à declaração da insolvência.
2. Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:
 - a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;
 - b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;
 - c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;
 - d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;

- e) Exercido, a coberto da personalidade colectiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;
 - f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;
 - g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;
 - h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;
 - i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no Artigo 170º, n.º 2.
3. Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor tenham:
- a) Incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência;
 - b) Incumprido a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na Conservatória do Registo Comercial.
4. O disposto nos números 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à actuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações.

Capítulo II

Incidente pleno de qualificação da insolvência

Artigo 170º

Tramitação

1. Até quinze dias depois da realização da assembleia de apreciação do relatório, qualquer interessado poderá alegar, por escrito, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.
2. Dentro dos 15 dias subsequentes, o administrador da insolvência apresentará parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que terminará com a formulação de uma proposta, identificando, se for o caso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.
3. Se o administrador da insolvência propuser a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz proferirá de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.
4. Caso contrário, o juiz mandará notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que, segundo a proposta do administrador da insolvência, devam ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas do parecer do administrador da insolvência e dos documentos que o instruem.
5. O administrador da insolvência e qualquer interessado que assuma posição contrária à das oposições pode responder-lhe dentro dos dez dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior.
6. É aplicável às oposições e às respostas, bem como à tramitação do incidente da qualificação da insolvência, o disposto nos artigos Artigo 115º a Artigo 122º, com as devidas adaptações.

Artigo 171º

Sentença de qualificação

1. A sentença qualificará a insolvência como culposa ou como fortuita.
2. Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constará o seguinte:
 - a) a identificação das pessoas afectadas pela qualificação;
 - b) a inabilitação das pessoas afectadas durante um período de 2 a 10 anos;
 - c) a inibição das pessoas afectadas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa;
 - d) a perda de quaisquer créditos da insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afectadas pela qualificação e a condenação destas a restituírem os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos;
 - e) a condenação das pessoas afectadas a indemnizarem os credores dos danos e prejuízos causados, determinando-se na própria sentença o montante da indemnização ou os critérios aplicáveis à sua quantificação;
 - f) quando for solidária a responsabilidade em virtude da imputabilidade do acto danoso a mais do que uma pessoa, a repartição da obrigação de indemnizar nas relações entre os diferentes responsáveis.
3. A inibição para o exercício do comércio, tal como a inabilitação, serão oficiosamente registadas na Conservatória do Registo Civil, e bem assim, quando a pessoa afectada fosse comerciante em nome individual, na Conservatória do Registo Comercial, com base em certidão da sentença, enviada pela secretaria.

Artigo 172º

Suprimento da inabilidade

O juiz, ouvidos os interessados, nomeará um curador para cada um dos inabilitados, fixando os poderes que lhe competem.

Capítulo II

Incidente limitado de qualificação da insolvência

Artigo 173º

Regras aplicáveis

1. O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se no caso previsto no Artigo 37º, n.º 4, e são-lhe aplicáveis as regras previstas nos artigos Artigo 170º e Artigo 171º, com as seguintes adaptações:
 - a) O prazo para qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados da data da sentença de declaração da insolvência e o administrador da insolvência apresentará o seu parecer nos 15 dias subsequentes;
 - b) Os documentos da escrituração do insolvente serão patenteados pelo próprio a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado;
 - c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constarão apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do Artigo 171º.
2. É aplicável o disposto no Artigo 77º na medida do necessário ou conveniente para a elaboração do parecer do administrador da insolvência, sendo-lhe designadamente facultado o exame a todos os elementos da contabilidade do devedor.

Título IX
Plano da insolvência
Capítulo I
Disposições gerais
Artigo 174º
Princípio geral

1. O pagamento dos créditos da insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num Plano de Insolvência em derrogação das normas do presente Código.
2. O Plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste Título ou for consentido pelos visados.

Artigo 175º

Legitimidade

1. O Plano de Insolvência é proposto pelo administrador da insolvência ou pelo devedor.
2. A assembleia de credores pode encarregar o administrador da insolvência de elaborar um Plano de Insolvência, em prazo razoável, o que será feito em colaboração com a comissão de credores, se existir, com a comissão ou representantes dos trabalhadores e com o devedor.

Artigo 176º

Princípio da igualdade

1. O Plano de Insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas.
2. O tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores da mesma classe ou categoria depende do consentimento do credor afectado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável.

3. É nulo qualquer acordo em que o administrador da insolvência, o devedor ou outrem confira vantagens a um credor não incluídas no Plano, em contrapartida de determinado comportamento no âmbito do processo de insolvência, designadamente quanto ao exercício do direito de voto.

Artigo 177º

Conteúdo do Plano

1. O Plano da Insolvência indica claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência.
2. O Plano indica a sua finalidade, descreve as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e contém todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente:
 - a) A descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor;
 - b) A indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através de liquidação da massa insolvente, de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade;
 - c) No caso de se prever a manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor ou de uma nova entidade, e pagamentos aos credores à custa dos respectivos rendimentos, plano de investimentos, conta de exploração previsional e demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos, e balanço pró-forma, em que os elementos do activo e do passivo, tal como resultantes da homologação do Plano, são inscritos pelos respectivos valores;
 - d) O impacto expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que interviria na ausência de qualquer Plano;
 - e) A indicação dos preceitos legais derogados, e do âmbito dessa derrogação.

Artigo 178º

Providências com incidência no passivo

1. O Plano pode, nomeadamente, conter as seguintes providências com incidência no passivo do devedor:
 - a) O perdão ou redução do valor dos créditos, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros;
 - b) O condicionamento do reembolso de todos os créditos ou de parte deles às disponibilidades do devedor;
 - c) A modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
 - d) A constituição de garantias;
 - e) A dação em cumprimento de bens da empresa para extinção total ou parcial dos seus débitos;
 - f) A cessão de bens aos credores.
2. Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior os créditos garantidos ou privilegiados detidos pelo Banco Central Europeu, por bancos centrais de um Estado Membro da União Europeia, por participantes num sistema de pagamentos tal como definido pelo artigo 2.º, alínea a), da Directiva 98/26/CE em decorrência do funcionamento desse sistema, e bem assim os créditos mencionados no Artigo 46º, n.º 1, alínea e).

Artigo 179º

Ausência de regulamentação expressa

Na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do Plano:

- a) os direitos decorrentes das garantias reais e de privilégios creditórios não são afectados pelo Plano;
- b) os créditos subordinados consideram-se objecto de perdão total;

- c) o cumprimento do Plano exonera o devedor da totalidade dos créditos da insolvência, bem como os sócios, associados ou membros que respondam pessoalmente pelas suas dívidas.

Artigo 180º

Providências específicas de sociedades comerciais

1. Se o devedor for uma sociedade comercial, o Plano de Insolvência pode condicionar a sua eficácia à adopção e execução, pelos órgãos sociais competentes, de medidas que não consubstanciem meros actos de disposição do património societário.
2. Podem, porém, ser adoptados pelo próprio Plano:
 - a) uma redução do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respectivo tipo de sociedade, desde que, neste caso, a redução seja acompanhada de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo;
 - b) um aumento do capital social, em dinheiro ou em espécie, sem respeito pelo direito de preferência dos sócios legal ou estatutariamente previsto, a subscrever pelos terceiros ou pelos credores, nomeadamente mediante a conversão de créditos em participações sociais;
 - c) a alteração dos estatutos da sociedade;
 - d) a transformação da sociedade noutra de tipo distinto;
 - e) a alteração dos órgãos sociais.
3. A redução de capital a zero prevista na alínea a) do n.º anterior só é admissível se for de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios; e o valor real das participações que estes conservem após um aumento de capital, precedido ou não de uma sua redução não integral, não poderá ser inferior ao referido remanescente.
4. A adopção das medidas das alíneas c) e d), pressupõe, cumulativamente:

- a) que do Plano faça parte igualmente um aumento de capital da sociedade destinado, no todo ou em parte, a não sócios;
- b) que tais medidas pudessem, segundo a lei e o pacto da sociedade, ser deliberados em assembleia geral dos sócios, e que do aumento decorra para o conjunto dos credores e terceiros participantes a maioria para esse efeito legal ou estatutariamente estabelecida, ou a totalidade do capital, se exigível.

Artigo 181º

Reconstituição empresarial

1. O Plano pode prever a constituição de uma ou mais sociedades (nova sociedade ou sociedades) destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos do devedor, mediante contrapartida adequada, e desde que os credores, ou alguns deles, ou terceiros se disponham a assumir e dinamizar as respectivas actividades; nesse caso o Plano conterà, em anexo, os estatutos da nova sociedade e proverá quanto ao preenchimento dos órgãos sociais.
2. A atribuição à nova sociedade ou sociedades da totalidade ou parte das posições contratuais e demais situações jurídicas do devedor é possível independentemente do acordo de terceiros.

Artigo 182º

Oferta de valores mobiliários

À oferta de valores mobiliários da sociedade devedora ou da nova sociedade ou sociedades, na parte dirigida a credores e que estes devam liberar integralmente através da dação em pagamento de créditos sobre o devedor insolvente não se aplica o disposto no Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar.

Artigo 183º

Proposta com conteúdos alternativos

Se o Plano oferecer a todos os credores, ou aos credores de certa ou certas categorias, várias opções em alternativa, deverá indicar qual a aplicável se, no prazo fixado para o efeito, não for exercida a faculdade de escolha.

Artigo 184º

Precedência face à homologação

1. Ao Plano de Insolvência não podem ser apostas condições resolutivas, e a subordinação a condições suspensivas só é lícita tratando-se da realização de prestações ou da execução de outras medidas que devam ocorrer antes da homologação pelo juiz.
2. Se o Plano contemplar um aumento do capital social da sociedade devedora ou uma reconstituição empresarial, a subscrição das participações sociais ocorre anteriormente à homologação, assim como a realização integral das entradas em dinheiro, mediante depósito à ordem do administrador da insolvência, a emissão das declarações de que se transmitem as entradas em espécie e a verificação do valor destas pelo revisor oficial de contas designado no Plano, se for o caso.

Artigo 185º

Consentimentos

1. O Plano de Insolvência segundo o qual o devedor deva continuar a exploração da empresa é acompanhado da declaração, por parte deste, da sua disponibilidade para o efeito, sendo ele uma pessoa singular, ou, no caso de uma sociedade comercial, por parte dos sócios que mantenham essa qualidade e respondam pessoalmente pelas suas dívidas.
2. A dação de bens em pagamento dos créditos da insolvência, a conversão destes em capital ou a transmissão das correspondentes dívidas com efeitos liberatórios para o antigo devedor depende sempre da anuência dos titulares dos créditos em causa, prestada por escrito; aplica-se o disposto no Artigo 176º, n.º 2, com as devidas adaptações.

Artigo 186º

Suspensão da liquidação e partilha

1. A requerimento do devedor ou do administrador da insolvência o juiz decreta a suspensão da liquidação da massa insolvente e da partilha do produto pelos credores da insolvência, se tal for necessário para não pôr em risco a execução de um Plano apresentado.
2. Cessa o disposto no número anterior, devendo o juiz abster-se de ordenar a suspensão ou proceder ao levantamento de suspensão já decretada, se a medida envolver o perigo de prejuízos consideráveis para a massa insolvente, ou o prosseguimento da liquidação e da partilha lhe for requerido pelo administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, se existir, ou da assembleia de credores.
3. A suspensão da liquidação não obsta à venda dos bens da massa insolvente, ao abrigo do disposto no Artigo 141º, n.º 2.

Artigo 187º

Não admissão da proposta de Plano

O juiz não admite a proposta de Plano:

- a) se houver violação dos preceitos sobre a legitimidade para apresentar a Proposta ou sobre o conteúdo do Plano e os vícios forem insupríveis ou não forem sanados no prazo razoável que fixar para o efeito;
- b) quando a aprovação do Plano pela assembleia de credores ou a posterior homologação pelo juiz forem manifestamente inverosímeis;
- c) quando o Plano for manifestamente inexecutável;
- d) quando, sendo o proponente o devedor, o administrador da insolvência se opuser à admissão, com o acordo da comissão de credores, se existir, contanto que anteriormente tenha já sido apresentada pelo devedor e admitida pelo juiz uma proposta de Plano.

Artigo 188º

Recolha de pareceres

Admitida a proposta de Plano, o juiz fixa prazo de oito dias para sobre ele se pronunciarem a comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, os representantes designados pelos trabalhadores, a comissão de credores, se existir, e o devedor ou o administrador da insolvência, consoante quem for destes dois o proponente.

Capítulo II

Aprovação e homologação do Plano

Artigo 189º

Convocação da assembleia de credores

1. O juiz convoca a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de Plano nos termos do Artigo 71º, mas com a antecedência mínima de 20 dias, e devendo do anúncio e das circulares constar adicionalmente que a proposta de Plano se encontra à disposição dos interessados, para consulta, na secretaria do tribunal, desde a data da convocação, e que o mesmo sucederá com os pareceres eventualmente emitidos pelas entidades referidas no artigo anterior, durante os dez dias anteriores à data da assembleia.
2. A assembleia de credores não pode ser convocada para os fins do número anterior antes de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência e de proferida a sentença de verificação e graduação dos créditos.

Artigo 190º

Alterações do Plano

O Plano pode ser modificado na própria assembleia pelo proponente, e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, ainda que substanciais quanto a aspectos particulares de regulamentação, não contendam com o próprio cerne ou estrutura do Plano ou com a finalidade prosseguida.

Artigo 191º

Quórum

A deliberação de aprovação de um Plano de Insolvência deve ser aprovada por credores cujos votos representem não só a maioria dos votos emitidos como pelo menos dois terços dos votos correspondentes aos créditos reconhecidos na sentença de verificação de créditos, e não ter a oposição de credores que representem 51%, ou mais, dos créditos com direitos de voto directamente atingidos pelas providências adoptadas e igualmente reconhecidos naquela sentença.

Artigo 192º

Não homologação oficiosa

O juiz recusará officiosamente a homologação do Plano aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, e ainda quando, no prazo razoável fixado pelo juiz, não se verificarem as condições suspensivas do Plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.

Artigo 193º

Não homologação a solicitação dos interessados

O juiz recusará ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do Plano, ou por algum credor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa:

- a) que a sua situação ao abrigo do Plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer Plano;
- b) que o Plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos da insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que lhe sejam exigidas.

Capítulo III

Execução do Plano e seus efeitos

Artigo 194º

Efeitos gerais

1. Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos da insolvência introduzidas pelo Plano, sem excepção daqueles que não tenham sido reclamados ou verificados.
2. A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer actos ou negócios jurídicos previstos no Plano, independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem do processo, por escrito, as necessárias declarações de vontade de terceiros e dos credores que o não tenham votado favoravelmente, ou que, nos termos do Plano, devessem ser emitidas posteriormente à aprovação, mas prescindindo-se das declarações de vontade do devedor cujo consentimento não seja obrigatório nos termos das disposições deste Código e da nova sociedade ou sociedades a constituir.
3. A sentença homologatória constitui, designadamente, título bastante para:
 - a) a constituição da nova sociedade ou sociedades e para a transmissão em seu benefício dos bens e direitos que deva adquirir, bem como para a realização dos respectivos registos;
 - b) a redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos e alteração dos órgãos sociais da sociedade devedora, bem como para a realização dos respectivos registos.
4. As providências previstas no Plano com incidência no passivo do devedor não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os co-obrigados ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.

5. A sentença homologatória do Plano constitui título executivo, conjuntamente com a sentença de verificação de créditos.

Artigo 195º

Incumprimento

Salvo disposição expressa do Plano em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no Plano ficam sem efeito:

- a) se qualquer prestação prevista no Plano, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor;
- b) se, antes de finda a execução do Plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo.

Artigo 196º

Dívidas da massa insolvente

Antes do encerramento do processo, o administrador da insolvência procede ao pagamento das dívidas da massa insolvente; relativamente às dívidas litigiosas, o administrador da insolvência acautela os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 197º

Fiscalização

1. O Plano pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência e que a autorização deste seja necessária para a prática de determinados actos pelo devedor ou da nova sociedade ou sociedades; é aplicável neste último caso o disposto no Artigo 75º, n.º 4.
2. O administrador da insolvência:
 - a) informa anualmente a comissão de credores, se existir, e o juiz, do estado da execução e das perspectivas de cumprimento do Plano pelo devedor;

- b) presta à comissão de credores e ao juiz as informações que lhe forem requeridas;
 - c) informa de imediato o juiz e a comissão de credores, ou, não existindo esta, todos os titulares de créditos reconhecidos, da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento.
3. O administrador da insolvência representa o devedor nas acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente durante o período de fiscalização, se o Plano da insolvência assim o determinar de modo expresso.
 4. Para o efeito dos números anteriores, o administrador da insolvência e os membros da comissão de credores mantêm-se em funções e subsiste a fiscalização pelo juiz não obstante o encerramento do processo de insolvência.
 5. Os custos da fiscalização são suportados pelo devedor ou pela nova sociedade ou sociedades, consoante o caso.
 6. A fiscalização não pode prolongar-se por mais de 3 anos e termina logo que estejam satisfeitos os créditos da insolvência, nas percentagens previstas no Plano, ou que, em novo processo, seja declarada a situação de insolvência do devedor ou da nova sociedade ou sociedades; o juiz proferirá decisão confirmando o fim do período de fiscalização, a requerimento do devedor ou da nova sociedade ou sociedades.

Artigo 198º

Prioridade a novos créditos

1. No caso de fiscalização da sua execução pelo administrador da insolvência, o Plano da insolvência pode estipular que terão prioridade sobre os créditos da insolvência, em novo processo de insolvência aberto antes de findo o período de fiscalização, os créditos que, até certo limite global, sejam constituídos nesse período, desde que essa prioridade lhes seja reconhecida expressamente e por escrito, com indicação do montante abrangido e confirmação pelo administrador da insolvência.
2. A prioridade reconhecida pelo número anterior é igualmente válida face a outros créditos de fonte contratual constituídos durante o período da fiscalização.

Artigo 199º

Publicidade

1. Sendo a execução do Plano objecto de fiscalização, a publicação e registo da decisão de encerramento do processo de insolvência incluirão a referência a esse facto, com divulgação, se for o caso, dos actos cuja prática depende do consentimento do administrador da insolvência e do limite dentro do qual é lícita a concessão de prioridade a novos créditos, nos termos do artigo anterior.
2. A confirmação pelo juiz do fim do período de fiscalização é publicada e registada, nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência.

Título X

Administração pelo devedor

Artigo 200º

Limitação às empresas

O disposto neste Título é aplicável apenas aos casos em que na massa insolvente esteja compreendida uma empresa.

Artigo 201º

Pressupostos da administração pelo devedor

1. Na sentença declaratória da insolvência o juiz pode determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor.
2. São pressupostos da decisão referida no número anterior que:
 - a) o devedor a tenha requerido;
 - b) o devedor tenha já apresentado, ou se comprometa a fazê-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência, um Plano de Insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por ele próprio;
 - c) não haja razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores;

- d) o requerente da insolvência dê o seu acordo, caso não seja o devedor.
3. A administração será também confiada ao devedor se assim o deliberar a assembleia de credores, nesse caso independentemente das condições previstas nas alínea c) e d) do número anterior e contando-se o prazo previsto na alínea b) da deliberação respectiva.
 4. O juiz poderá proibir a prática de determinados actos pelo devedor sem a aprovação do administrador judicial, oficiosamente ou a pedido da assembleia de credores.
 5. A liquidação só tem lugar depois que ao devedor seja retirada a administração, sem prejuízo do disposto no Artigo 141º, n.º 3, e da realização pelo devedor de vendas ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, com o consentimento do administrador da insolvência e da comissão de credores, se existir.

Artigo 202º

Intervenção do administrador da insolvência

1. O administrador da insolvência fiscaliza a administração da massa insolvente pelo devedor e comunica imediatamente ao juiz e à comissão de credores quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência da situação; não havendo comissão de credores, a comunicação é feita a todos os credores que tiverem reclamado os seus créditos.
2. O devedor só poderá praticar actos que não sejam de gestão corrente com o consentimento do administrador da insolvência, e não poderá contrair novas obrigações, em resultado de actos de gestão corrente, se a isso se opuser o administrador da insolvência.
3. O administrador da insolvência pode exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos.
4. Incumbe ao devedor exercer os poderes conferidos pelo Capítulo III do Título V ao administrador da insolvência, mas só este pode resolver actos em benefício da massa insolvente.

5. É da responsabilidade do devedor a elaboração e o depósito das contas anuais que forem legalmente obrigatórias.
6. A atribuição ao devedor da administração da massa insolvente não prejudica o exercício pelo administrador da insolvência de todas as demais competências que legalmente lhe cabem, dispondo o administrador da insolvência dos poderes para o efeito necessários, designadamente o de examinar todos os elementos da contabilidade do devedor.

Artigo 203º

Remuneração

Enquanto a administração da insolvência for assegurada pelo próprio devedor, manter-se-ão as remunerações dos seus administradores e membros dos seus órgãos sociais; sendo o devedor uma pessoa singular, assiste-lhe o direito de retirar da massa os fundos necessários para um vida condigna.

Artigo 204º

Termo da administração pelo devedor

1. O juiz põe termo à administração da massa insolvente pelo devedor:
 - a) a requerimento deste;
 - b) se assim for deliberado pela assembleia de credores;
 - c) se for afectada pela qualificação da insolvência como culposa a própria pessoa singular titular da empresa;
 - d) se o Plano de insolvência não for apresentado no prazo aplicável, ou não for admitido, aprovado ou homologado.
2. Tomada a decisão referida no número anterior, tem lugar imediatamente a apreensão dos bens, em conformidade com o disposto nos Artigo 132º e seguintes.

Artigo 205º

Publicidade e registo

A atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência e a decisão que ponha termo a essa administração são objecto de publicidade e registo, nos termos constantes do Artigo 36º.

Título XI

Encerramento do processo

Artigo 206º

Quando se encerra o processo

1. Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento;
 - a) após a realização do rateio final;
 - b) transitada em julgado a decisão de homologação do Plano de insolvência;
 - c) a pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento;
 - d) quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.
2. A morte do devedor pessoa singular não é causa de encerramento do processo de insolvência, passando este a correr contra a herança jacente.

Artigo 207º

Encerramento a pedido do devedor

1. O pedido do devedor de encerramento do processo fundado na cessação da situação de insolvência é notificado aos credores para que estes, querendo, deduzam oposição, no prazo de 8 dias; aplica-se o disposto no Artigo 40º, n.ºs 3 e 4.

2. O pedido do devedor que não se baseie na cessação da situação de insolvência é acompanhado de documentos que comprovem o consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos, quando seja apresentado depois do prazo respectivo, ou de todos os credores conhecidos, na hipótese contrária.
3. Antes de decidir sobre o pedido o juiz ouve, em qualquer dos casos, o administrador da insolvência e a comissão de credores, se existir.

Artigo 208º

Encerramento por insuficiência da massa insolvente

1. Verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dará conhecimento do facto ao juiz
2. Ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente; a secretaria do tribunal, quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta, distribuirá o remanescente das importâncias em dinheiro existentes na massa insolvente, depois de pagas as custas, pelos credores da massa insolvente, na proporção dos seus créditos.
3. Depois de verificada a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável na hipótese de o devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas durante a vigência do benefício.

Artigo 209º

Publicidade e efeitos do encerramento

1. A decisão de encerramento do processo é notificada aos credores e objecto da publicidade e do registo previstos no Artigo 36º, com indicação da razão determinante.
2. Encerrado o processo, o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa, cessando as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo Plano de insolvência, e os credores poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual Plano de insolvência e do Plano de pagamentos.
3. Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, o incidente de qualificação da insolvência, se ainda não estiver findo, prossegue os seus termos como incidente limitado.
4. O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:
 - a) a ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no Artigo 110º, ou em que a impugnação deduzida haja sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;
 - b) a extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Artigo 123º, caso em que prosseguirão até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

- c) a extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.
5. As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na al. a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.
6. Qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos do n.º 4, al. b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do Plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

Título XII

Exoneração do passivo restante

Artigo 210º

Princípio geral

Se o devedor for uma pessoa singular, poderá ser-lhe concedida a exoneração dos créditos da insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, nos termos das disposições do presente título.

Artigo 211º

Requerimento do devedor

1. O pedido de exoneração do passivo restante é feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de dez dias posteriores à citação, e será sempre rejeitado se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório; o juiz decidirá livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio.

2. Do requerimento deverá constar expressamente a declaração de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes.

Artigo 212º

Apoio judiciário

1. O devedor pessoa singular que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respectivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o Cofre tenha suportado.
2. O disposto nos números anteriores afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono.

Artigo 213º

Processamento subsequente

A concessão efectiva da exoneração do passivo restante pressupõe que:

- a) o juiz, após a audição dos credores e do administrador da insolvência na assembleia de apreciação do relatório, não indefira liminarmente o pedido, nos termos do artigo seguinte;
- b) o juiz profira despacho declarando que a exoneração será concedida uma vez observadas pelo devedor as condições previstas no Artigo 215º durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência (despacho inicial);
- c) não seja aprovado e homologado um Plano de insolvência;

- d) após o período mencionado na alínea b), e cumpridas que sejam efectivamente as referidas condições, o juiz emita despacho decretando a exoneração definitiva (despacho de exoneração);

Artigo 214º

Indeferimento liminar

O pedido de exoneração será liminarmente indeferido se:

- a) for apresentado fora de prazo, caso em que é dispensada a audição dos credores e do administrador da insolvência;
- b) o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à concessão de crédito, à obtenção de subsídios de instituições públicas ou a evitar pagamentos a instituições dessa natureza;
- c) o devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos dez anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência;
- d) constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do Artigo 169º;
- e) o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos dez anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data;
- f) o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente Código, no decurso do processo de insolvência.

Artigo 215º

Condições para a exoneração

1. O despacho inicial determinará que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade designada pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência (fiduciário), nos termos e para os efeitos do artigo seguinte.
2. Por rendimento disponível entende-se o conjunto de todos os proveitos que advenham, por acto entre vivos ou *mortis causa* de qualquer tipo, ao devedor, depois de excluídos os que sejam razoavelmente necessários para:
 - a) o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, que não deverão exceder, salvo decisão expressa do juiz em contrário, 3 vezes o salário mínimo;
 - b) o exercício pelo devedor da sua actividade profissional;
 - c) outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.
3. Durante o período referido no n.º 1, o devedor ficará ainda obrigado a:
 - a) não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
 - b) exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
 - c) entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;
 - d) informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de

condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

- e) não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.
4. Sendo interposto recurso do despacho inicial, a realização do rateio final só determina o encerramento do processo depois de transitada em julgado a decisão.

Artigo 216º

Fiduciário

1. A remuneração do fiduciário e o reembolso das suas despesas constitui encargo do devedor; aplica-se o disposto no Artigo 57º, n.º 4, com as devidas adaptações.
2. O fiduciário notifica a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los, e afecta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão:
 - a) ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;
 - b) ao reembolso ao Cofre Geral de Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;
 - c) ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efectuadas;
 - d) à distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.
3. O fiduciário mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor, respondendo com todo o seu património pelos fundos que indevidamente deixe de empregar nos termos do número anterior, bem como pelos prejuízos provocados por essa falta de distribuição.

4. São aplicáveis ao fiduciário, com as devidas adaptações, os Artigo 53º, Artigo 55º, Artigo 56º, Artigo 57º, n.ºs 1 a 4, Artigo 59º, Artigo 60º e Artigo 61º; é também aplicável o Artigo 58º, n.º 1, devendo a informação revestir periodicidade anual e ser enviada a cada credor e ao juiz.
5. A assembleia de credores pode conferir ao fiduciário a tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sob este impendem, com o dever de a informar em caso de conhecimento de qualquer violação.

Artigo 217º

Igualdade dos credores

1. Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos da insolvência, durante o período da cessão.
2. É nula a concessão de vantagens especiais a credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro.

Artigo 218º

Cessação antecipada do procedimento de exoneração

1. Antes ainda de terminado o período da cessão, deverá o juiz recusar a exoneração, a requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, ou do fiduciário, se este tiver sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, quando:
 - a) o devedor tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações previstas no Artigo 215º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos da insolvência;
 - b) se apure a existência de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b), e) e f) do Artigo 214º, se apenas tiver sido conhecida pelo requerente após o despacho inicial ou for de verificação superveniente;

Artigo 219º

Decisão final da exoneração

1. Não tendo havido lugar a cessação antecipada, o juiz decidirá nos dez dias subsequentes ao termo do período da cessão sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o fiduciário e os credores da insolvência.
2. A exoneração será recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente, nos termos do artigo anterior.

Artigo 220º

Efeitos da exoneração

1. A exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sendo aplicável o disposto no Artigo 194º, n.º 4.
2. A exoneração não abrange, porém:
 - a) as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
 - b) os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações.

Artigo 221º

Revogação da exoneração

1. A exoneração das dívidas residuais será revogada provando-se que o devedor incorreu em alguma das situações previstas no Artigo 214º ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão e por esse motivo prejudicou de forma relevante o ressarcimento dos credores da insolvência.
2. A revogação apenas poderá ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito

em julgado do despacho de exoneração; quando requerida por um credor da insolvência, terá este ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito.

3. Antes de decidir a questão, o juiz deverá ouvir o devedor e o fiduciário.
4. A revogação da exoneração importa a reconstituição de todos os créditos extintos, incluindo os juros respectivos.

Artigo 222º

Publicação e registo

Os despachos inicial, de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração são publicados e registados, nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência.

TÍTULO XIII

Plano de pagamentos aos credores

Artigo 223º

Princípio geral

1. O devedor que seja pessoa singular, e que não tenha sido titular da exploração de qualquer empresanos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, poderá apresentar conjuntamente com a petição inicial do processo de insolvência um Plano de pagamentos aos credores.
2. O incidente de aprovação do plano de pagamentos é processado por apenso ao processo de insolvência.

Artigo 224º

Conteúdo do plano

1. O Plano de pagamentos deverá conter uma proposta de satisfação dos direitos dos credores que acautele devidamente os interesses destes, de forma a obter a respectiva aprovação, tendo em conta a situação do devedor.
2. O Plano pode designadamente prever moratórias, perdões, constituição de garantias,

um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação, e a adopção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial.

3. O devedor pode incluir no Plano créditos cuja existência ou montante não reconheça, com a previsão de que os montantes destinados à sua liquidação serão objecto de depósito junto de intermediário financeiro para serem entregues aos respectivos titulares ou repartidos pelos demais credores depois de dirimida a controvérsia, na sede própria.
4. A apresentação do plano envolve confissão da situação de insolvência, ao menos iminente, por parte do devedor.
5. O plano deverá ser acompanhado dos seguintes anexos:
 - a) declaração de que o devedor não foi titular da exploração de qualquer empresa, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência;
 - b) relação dos bens disponíveis do devedor, bem como dos seus rendimentos;
 - c) sumário com o conteúdo essencial dessa relação (resumo do activo);
 - d) relação por ordem alfabética dos credores e dos seus endereços, com indicação dos montantes, natureza e eventuais garantias;
 - e) declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e completas.
6. Salvo manifesta inadequação ao caso concreto, os elementos constantes do número anterior deverão constar de impresso de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.
7. Considera-se que desiste da apresentação do plano de pagamentos o devedor que, uma vez notificado pelo tribunal, não forneça no prazo fixado os elementos mencionados no n.º 4 que haja omitido inicialmente.

Artigo 225º

Pedido de insolvência apresentado por terceiro

1. Se não tiver sido dele a iniciativa do processo de insolvência, deverá constar do acto de citação do devedor pessoa singular a indicação da possibilidade de apresentação de um plano de pagamentos em alternativa à contestação, no prazo fixado para esta, verificado o pressuposto referido no Artigo 223º, n.º 1, com expressa advertência para a consequência prevista no n.º 4 do artigo anterior.
2. O devedor que apresente um Plano de pagamentos pode declarar que pretende a exoneração do passivo restante, na hipótese de o Plano não ser aprovado.

Artigo 226º

Suspensão do processo de insolvência

1. Se se afigurar altamente improvável que o plano de pagamentos venha a merecer aprovação, deverá o juiz dar por encerrado o incidente, sem que da decisão caiba recurso; caso contrário, determinará a suspensão do processo de insolvência até à decisão sobre o incidente do plano de pagamentos.
2. Se o processo de insolvência houver de prosseguir, é logo proferida sentença de declaração da insolvência, seguindo-se os trâmites subsequentes, nos termos gerais.
3. A suspensão prevista no n.º 1 não prejudica a adopção das medidas cautelares requeridas na petição inicial, na hipótese prevista no artigo anterior.

Artigo 227º

Notificação dos credores

1. Havendo lugar à suspensão do processo de insolvência, é o devedor notificado para juntar, no prazo de cinco dias, o número de cópias do plano de pagamentos e do resumo do activo necessárias à notificação dos credores mencionados em anexo ao Plano.
2. Os credores serão notificados desses documentos pelo tribunal, juntamente com a indicação de que dispõem de quinze dias para se pronunciar sobre eles, sob pena de se ter por conferida a sua adesão ao Plano, e de que os demais elementos do processo estão disponíveis para consulta na secretaria do tribunal.
3. Cada credor é ainda notificado para, no prazo referido no número anterior, corrigir as informações relativas aos seus créditos constantes da relação apresentada pelo devedor, havendo-se as mesmas, caso contrário, como aceites, no caso de aprovação do Plano, e perdoadas quaisquer outras dívidas cuja omissão não seja por esse credor devidamente reportada.
4. Quando haja sido contestada por algum credor a natureza, montante ou outros elementos do seu crédito tal como configurados pelo devedor, será este notificado para, no prazo máximo de 10 dias, declarar se modifica ou não a sua indicação, só ficando o crédito abrangido pelo Plano:
 - a) no caso de subsistir divergência quanto ao montante, na parte aceite pelo devedor;
 - b) no caso de subsistir divergência quanto a outros elementos, no pressuposto de que seja exacta a indicação feita pelo devedor.
5. Poderá ainda ser dada oportunidade ao devedor para modificar o plano de pagamentos quando tal for tido por conveniente em face das observações dos credores ou com vista à obtenção de acordo quanto ao pagamento das dívidas.

6. As eventuais modificações ou acrescentos a que o devedor proceda nos termos dos n.ºs 3 a 5 serão notificadas, quando necessário, aos credores para novo pronunciamento quanto à adesão ao Plano, entendendo-se que mantêm a sua posição os credores que nada disserem, no prazo de dez dias.

Artigo 228º

Aceitação do plano de pagamentos

1. Se nenhum credor tiver recusado expressamente o plano de pagamentos, ou se a aprovação de todos os que se oponham for objecto de suprimento, nos termos do artigo seguinte, o Plano será tido por aprovado.
2. Os créditos que não hajam sido relacionados pelo devedor, ou em relação aos quais não tenha sido possível notificar os respectivos titulares nos termos do artigo anterior, por acto que não lhes seja imputável, não são abrangidos pelo Plano.

Artigo 229º

Suprimento da aprovação dos credores

1. Se credores titulares de créditos cuja soma exceda dois terços do valor dos créditos abrangidos pelo Plano o tiverem aceite, poderá o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, substituir a rejeição dos demais credores pela aprovação, desde que:
 - a) para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que resultaria, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso ela tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida;
 - b) os credores em causa não sejam objecto de um tratamento discriminatório injustificado;

- c) os credores em causa não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado.
2. O disposto na alínea c) do número anterior não significa que ao juiz caiba pronunciar-se sobre a efectiva existência, natureza, montante e demais características dos créditos contestados.
 3. Poderá ser sempre substituída por uma aprovação a rejeição do credor que se haja limitado a impugnar a identificação do crédito, sem adiantar quaisquer elementos respeitantes à sua configuração.

Artigo 230º

Termos subsequentes à aprovação

1. O juiz homologará o Plano aprovado nos termos dos artigos anteriores por meio de sentença, e declarará igualmente a insolvência do devedor no processo principal; da sentença de declaração de insolvência constarão apenas as menções referidas no Artigo 34º, n.º 1, alíneas a) e b), sendo aplicável o disposto no Artigo 37º, n.º 4, alínea a).
2. As sentenças são notificadas apenas aos credores constantes da relação fornecida pelo devedor, não sendo objecto de qualquer publicidade ou registo.
3. Os credores cuja aprovação haja sido suprida, com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo anterior, poderão opor embargos à sentença de declaração de insolvência, ficando o Plano sem efeito no caso de procedência dos mesmos.
4. O trânsito em julgado das sentenças de aprovação do Plano e de declaração da insolvência determina o encerramento do processo de insolvência.

Artigo 231º

Incumprimento

Salvo disposição expressa do Plano de pagamentos em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no Plano ficam sem efeito nos casos previstos no Artigo 195º.

Artigo 232º

Outro processo de insolvência

1. Os credores abrangidos pelo Plano de pagamentos não podem pedir a declaração de insolvência em outro processo, excepto:
 - a) no caso de incumprimento do Plano de pagamentos, nas condições definidas no Artigo 195º, alínea a);
 - b) provando que os seus créditos têm uma natureza ou outras características mais favoráveis do que as reconhecidas no Plano;
 - c) por virtude da titularidade de créditos não considerados no Plano, total ou parcialmente, e que não devam ter-se por perdoados, nos termos do Artigo 227º, n.º 3.
2. Em derrogação do disposto no Artigo 8º, a pendência de um processo de insolvência em que tenha sido apresentado um Plano de pagamentos não obsta ao prosseguimento de outro processo dirigido contra o mesmo devedor, por credores não incluídos na relação anexa ao Plano, nem a declaração de insolvência proferida no primeiro suspende ou extingue a instância do segundo, o mesmo se aplicando se o novo processo for instaurado por credor que o devedor tenha relacionado, contanto que, após o termo do prazo previsto no n.º 4 do Artigo 227º, subsista alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 233º

Retoma do processo de insolvência

Se o Plano de pagamentos não obtiver aprovação, ou a sentença de homologação for revogada em via de recurso, são retomados os termos do processo de insolvência, proferindo-se logo sentença de declaração de insolvência, nos termos dos Artigo 34º ou Artigo 37º, consoante o caso

Título XIV

Isenção de emolumentos e benefícios fiscais

Artigo 234º

Isenção de emolumentos

1. Todos os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, assim como a constituição da nova sociedade ou sociedades ou as providências integradoras ou decorrentes do Plano de Insolvência ou de pagamento aos credores, que exijam intervenção notarial ou qualquer acto de registo, ficam isentos de emolumentos do notariado e do registo.
2. A isenção não abrange os emolumentos pessoais, nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar normalmente devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 235º

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores estão isentas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas, não sendo assim consideradas para a determinação da matéria colectável do devedor.

2. As variações patrimoniais positivas resultantes das alterações aos débitos do devedor previstas em Plano de insolvência estão isentas de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, não concorrendo assim para a formação do lucro tributável da empresa.
3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de Plano de insolvência ou de Plano de pagamentos, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

Artigo 236º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrassem sujeitos, os seguintes actos, desde que previstos em Planos de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:
 - a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos da insolvência;
 - b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
 - c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;
 - d) A dação em cumprimento de bens da empresa e a cessão de bens aos credores;
 - e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;
 - f) A emissão de letras ou livranças.

Artigo 237º

Benefício relativo ao imposto municipal da sisa

Estão isentas de imposto municipal da sisa as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer Plano de insolvência ou de pagamentos ou realizadas no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) as que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;
- b) as que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
- c) as que decorram da cedência a terceiros ou da alienação de participações representativas do capital da sociedade, da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, da venda, permuta ou cessão da empresa, estabelecimentos ou elementos dos seus activos, bem como dos arrendamentos a longo prazo.

Título XV

Indiciação de infracção penal

Artigo 238º

Indiciação de infracção penal

1. Logo que haja conhecimento de factos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, mandará o juiz dar conhecimento da ocorrência ao Ministério Público, para efeitos de exercício da acção penal.
2. Sendo a denúncia feita no requerimento inicial, são as testemunhas ouvidas sobre os factos alegados na audiência de julgamento para a declaração de insolvência, extractando-se na acta os seus depoimentos sobre a matéria.

3. Dos depoimentos prestados extrair-se-á certidão, que será mandada entregar ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto Artigo 34º, n.º 1, alínea h).

Artigo 239º

Interrupção da prescrição

A declaração de insolvência interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal.

Artigo 240º

Regime aplicável à instrução e julgamento

Na instrução e julgamento das infracções referidas no n.º 1 do Artigo 238º, observar-se-ão os termos prescritos nas leis de processo penal.

Artigo 241º

Remessa das decisões proferidas no processo penal

1. Deve ser remetida ao tribunal da insolvência certidão do despacho de pronúncia ou de não pronúncia, de acusação e de não acusação, da sentença e dos acórdãos proferidos no processo penal
2. A remessa da certidão deve ser ordenada na própria decisão proferida no processo penal.

Título XVI

Disposições finais

Artigo 242º

Valor da causa para efeitos de custas

Para efeitos de custas, o valor da causa no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o Artigo 136º é o equivalente ao da alçada da Relação e mais um centímo, ou ao valor aludido no Artigo 15º, se este for inferior; nos demais casos, o valor é o atribuído ao activo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens, se for o caso.

Artigo 243º

Taxa de justiça

1. A taxa de justiça é reduzida a metade no processo de insolvência, quando a insolvência não seja declarada; se o processo findar antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento, a taxa de justiça é reduzida a um quarto.
2. A taxa de justiça é reduzida a dois terços, quando no processo de insolvência não haja audiência de discussão e julgamento.
3. Havendo Plano de insolvência que ponha termo ao processo, é reduzida a dois terços a taxa de justiça que no caso seria devida.
4. Em qualquer dos casos a que se referem os n.ºs 2 e 3, o juiz pode baixar a taxa de justiça até cinco unidades de conta de custas, sempre que por qualquer circunstância especial considere manifestamente excessiva a taxa aplicável.

Artigo 244º

Base de tributação

Para efeitos de tributação, o processo de insolvência abrange o processo principal, as propostas de Plano de insolvência, a apreensão dos bens, os embargos do insolvente, ou do seu cônjuge, descendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas de administração, os incidentes do Plano de pagamentos, da exoneração do passivo restante, de qualificação da insolvência e quaisquer outros incidentes cujas custas hajam de ficar a cargo da massa, ainda que processados em separado.

Artigo 245º

Responsabilidade pelas custas do processo

As custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.